

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Davinópolis
Prefeitura Municipal de Davinópolis
Pregão Eletrônico - PMD 021/2025

Resultado da Homologação

0001 - Apito Para Árbitro de plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Classic CMG - Valor Referência: 114,72

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	80,00	4.000,00	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0002 - Área de queda escolar para salto em altura, Dimensões totais de 3,00 x 2,00 x 0,43 m. Contendo: 1 Colchão 3,00 x 2,00 x 0,30 m: espuma de alta densidade e cobertura com lona de alta resistência e impermeável; 3 colchões auxiliares 2,00 x 1,00 x 0,10 m cada. - em Altura Escolar 3x2m - Valor Referência: 3.693,98

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	3.657,04	7.314,06	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0003 - Aros de basquete, ARO Oficial Duplo - diâmetro 45 cm Fabricado c/ aço maciço 5/8" (16 mm) SUB ARO de aço trellado. Distanciamento mínimo p/ evitar a entrada e quebra de dedos da mão (norma do MCE). - Duplo Reforçado 5/8" - Valor Referência: 964,76

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	680,00	6.800,00	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0004 - Bambolê diâmetro 66cm em plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 66 cm Reforçado - Valor Referência: 23,47

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	23,23	3.484,50	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0005 - Baralho de papel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Copag 139 Papel - Valor Referência: 42,82

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42,39	847,80	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0006 - Barra transversal (sarrafo) de fibra de vidro para salto em altura, Comprimento: 4,0 metros. Diâmetro de 30 mm e peso máximo de 2 kg - Fibra de Vidro 4 m - Valor Referência: 575,38

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	569,62	3.417,72	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0007 - Barreirinha de agilidade - confeccionada em plástico ABS resistente, com 50 cm de altura, adequada para uso em quadras, pistas ou campos, destinada a treinamentos de agilidade e coordenação motora. - Agility Hurdle 50 cm - Valor Referência: 239,94

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	170,00	6.800,00	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0008 - Bicicleta Road 24 Tamanho Único Quadro: alumínio de alta resistência Garfo: alumínio de alta resistência Guidão: liga de alumínio, 25,4mm Mesa: liga de alumínio Canote: liga de alumínio, 27,2 milímetros Sellm: modelo estrada infantil Pedais: liga de alumínio com alças Trocador de marcha: 16 velocidades Câmbio dianteiro: 16 velocidades Câmbio traseiro: 8 velocidades Freios: liga de alumínio Manete de freio: compatível com sistema de 16 velocidades Cassete: 11-30T, 8 velocidades Corrente: compatível com sistema de 8 velocidades Pedivela: liga de alumínio, 34-48T Central: selado Aros: liga de alumínio Hubs: liga de alumínio, Fr: 20H, Rr: 28H Raios: aço, 14g Pneus: medida 24 x 1, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Caloi 24 Speed Alumínio 16v - Valor Referência: 5.322,33

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	3.750,00	18.750,00	Homologado em 02/02/2025 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA



0009 - Bico para bomba de encher bola – confeccionado em material resistente, compatível com bombas manuais e de ar, destinado ao enchimento de bolas esportivas. Produto deverá ser entregue em perfeitas condições de uso, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Bico Metálico Rosqueável Universal - Valor Referência: 44,04

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	43,59	1.089,75	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0010 - Bloco de partida em alumínio, modelo econômico para atletismo, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Bloco de Partida Alumínio Econômico - Valor Referência: 987,52

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	695,00	5.560,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0011 - Bola de futebol de campo, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Campo S11 Pro - Valor Referência: 323,34

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	227,00	34.050,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0012 - Bola de futebol society, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Society S11 R1 - Valor Referência: 306,75

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	303,68	45.552,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0013 - Bola de iniciação esportiva nº 08, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Iniciação Nº 08 - Valor Referência: 201,51

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	199,49	23.938,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0014 - Bola de beach soccer, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Beach Soccer Pro - Valor Referência: 249,04

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	175,00	8.750,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0015 - Bolas de basquete padrão oficial, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Basquete Crossover VII - Valor Referência: 268,02

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	189,00	1.890,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0016 - Bolas de futsa max 200, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Futsal Max 200 - Valor Referência: 296,50

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	206,00	30.900,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0017 - Bolas de futsal max 100, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Futsal Max 100 - Valor Referência: 310,44

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	220,00	33.000,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0018 - Bolas de futsal max 500, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Futsal Max 500 Termotec - Valor Referência: 427,05

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	299,00	44.850,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0019 - Bolas de handebol H1L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Handebol H1L Ultra Fusion - Valor Referência: 414,12

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
------------	-------------	-------------	----------



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 409,97 12.299,10 Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0020 - Bolas de handebol H2L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Handebol H2L Ultra Fusion - Valor Referência: 361,46

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	357,84	7.156,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0021 - Bolas de tênis de mesa – confeccionadas em material plástico, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - 40+ Training - Valor Referência: 20,98

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	20,77	41.540,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0022 - Bolas de vôlei oficial – padrão de jogo oficial, confeccionadas em material resistente, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Vôlei Pro 8.0 - Valor Referência: 561,06

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	565,44	24.994,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0023 - Bomba Para Encher Bola, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Bomba Manual Dupla Ação - Valor Referência: 90,85

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	89,94	2.248,50	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0024 - Câmara de ar 700x25 para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Câmara Sport 700x25 - Valor Referência: 51,58

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	51,06	2.563,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0025 - Cartão de Plástico para Árbitro, kit com 3 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Kit Cartão de Árbitro 3 Peças - Valor Referência: 22,38

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	16,00	480,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0026 - Chuteiras nº37 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Campo Brasil 70 - Valor Referência: 283,58

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	198,00	3.980,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0027 - Chuteiras nº38 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Campo Brasil 70 - Valor Referência: 289,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	203,00	4.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0028 - Chuteiras nº39 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Campo Brasil 70 - Valor Referência: 289,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	203,00	4.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0029 - Chuteiras nº40 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Campo Brasil 70 - Valor Referência: 289,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	203,00	4.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA



0030 - Chuteiras nº41 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior - Campo Brasil 70 - Valor Referência: 289,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	203,00	4.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0031 - Chuteiras nº42 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Penalty Campo Brasil 70 - Valor Referência: 289,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	203,00	4.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0032 - Cone grande de plástico alt. 1,10 M, com faixa reflexiva, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Viário 110 cm com Faixa Reflexiva - Valor Referência: 186,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	184,38	36.876,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0033 - Cone médio de plástico alt. 0,60M, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Cone Viário 60 cm Laranja - Valor Referência: 90,41

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	64,00	12.800,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0034 - Cone pequeno de plástico, altura 0,20 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Treinamento 20 cm - Valor Referência: 27,73

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	27,45	6.662,50	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0035 - Cronômetro digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Digital 16 Voltas - Valor Referência: 113,09

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	79,16	791,60	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0036 - Cronometro digital, material plástico, digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Digital Profissional 16 Voltas - Valor Referência: 98,36

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	97,37	3.894,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0037 - Dardo de alumínio/aço 400g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Alumínio/Aço 400 g - Valor Referência: 485,50

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	340,00	6.800,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0038 - Dardo de alumínio/aço 500g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Alumínio/Aço 500 g - Valor Referência: 758,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	531,00	10.620,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0039 - Dardo de alumínio/aço 600g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Alumínio/Aço 600 g - Valor Referência: 852,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	597,00	11.940,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0040 - Dardo de alumínio/aço 700g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Alumínio/Aço 700 g - Valor Referência: 717,75



Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	503,00	10.060,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0041 - Dardo de bambu especial 600 g, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Bambu Especial 600 g - Valor Referência: 251,13

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	248,61	4.972,20	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0042 - Disco de PVC 1 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC Treinamento 1 kg - Valor Referência: 242,20

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	170,00	3.400,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0043 - Disco de PVC 1,5 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC Treinamento 1,5 kg - Valor Referência: 183,82

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	129,00	2.580,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0044 - Disco de PVC 2 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC Treinamento 2 kg - Valor Referência: 292,83

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	289,90	5.798,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0045 - Disco de PVC 500 g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC Treinamento 500 g - Valor Referência: 94,37

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	63,42	1.868,40	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0046 - Dominó de osso, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Tradicional Osso 28 Peças - Valor Referência: 117,28

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	116,10	3.483,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0047 - Escada de Agilidade de tecido 4m (9 espaços) - acompanha bolsa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Agility Ladder 4 m com Bolsa - Valor Referência: 276,33

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	273,56	4.103,40	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0048 - Grupo para bicicleta speed, coroa até 50 dentes, pedivela 7/8 velocidades, movimento central 34,7 mm, câmbio traseiro tipo speed cage curto, câmbio dianteiro para speed, alavanca de câmbio tipo STI 2x7 velocidades (par), cassete 7 velocidades com relação: 11-13-15-18-21-24-28, corrente compatível com sistemas de 6v, 7v e 8v, equivalente ou de qualidade igual ou superior. - Tourney A070 STI 2x7v - Valor Referência: 4.499,66

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	4.454,66	44.546,60	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0049 - Jogo de peças de xadrez de polistileno de alto impacto maciço, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Oficial Poliestireno - Valor Referência: 190,57

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	188,66	28.299,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0050 - Jogo de Pedras para Damas. Composição: madeira 24 PEÇAS, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Madeira 24 Peças - Valor Referência: 197,92

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
------------	-------------	-------------	----------



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 195,94 38.188,00 Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0051 - Luvas para goleiro nº09 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Luva Delta Training IX - Valor Referência: 388,13

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	384,24	1.921,20	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0052 - Luvas para goleiro nº10 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Luva Delta Training X - Valor Referência: 394,63

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	390,68	1.953,40	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0053 - Luvas para goleiro nº12 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Luva Delta Training XII - Valor Referência: 394,63

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	390,68	1.953,40	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0054 - Martelo de ferro 3kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Atletismo 3 kg - Valor Referência: 270,08

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	190,00	950,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0055 - Martelo de ferro 4kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Atletismo 4 kg - Valor Referência: 280,59

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	196,41	982,05	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0056 - Medalha de bronze em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 65 mm Bronze Personalizada - Valor Referência: 17,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	17,07	25.605,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0057 - Medalha de ouro em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 65 mm Ouro Personalizada - Valor Referência: 17,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	13,00	19.500,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0058 - Medalha de prata em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 65 mm Prata Personalizada - Valor Referência: 17,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	12,08	18.120,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0059 - Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca, confeccionada em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça, dimensões de 2,74 m x 1,52 m e altura de 0,76 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA) - MDF 18 mm Dobrável - Valor Referência: 5.366,72

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.313,95	122.200,15	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0060 - Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca confeccionado em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça



OLIMPIC 2,74 m x 1,52 m Altura: 0,76 m., equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA ESCLUSIVA ME, EPP, MEI) - Oficial ITTF 18 mm - Valor Referência: 5.366,72

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.313,05	37.191,35	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0061 - Peso de pvc 1kg formato esférico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC 1 kg - Valor Referência: 109,20

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	108,10	2.162,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0062 - Peso de pvc 3kg 96mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC 3 kg - Valor Referência: 139,00

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	137,61	2.752,20	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0063 - Peso de pvc 4kg 102mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - PVC 4 kg - Valor Referência: 249,62

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	175,00	3.500,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0065 - Peteca Badminton em nylon com base em cortiça Tubo C/ 6, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 350 Nylon - Tubo com 6 - Valor Referência: 119,50

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	84,00	6.720,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0066 - Placar marcador manual para futebol., equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Placar Manual Dupla Face - Valor Referência: 795,15

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	787,19	11.807,85	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0067 - Plaqueta de substituição digital, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Substituição LED - Valor Referência: 557,44

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	551,86	1.655,58	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0068 - Pneu 700x25 Speed para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Pneu P7 Sport 700x25 - Valor Referência: 85,29

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	59,70	2.985,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0069 - Postes para salto em altura de alumínio com bases de aço galvanizado em formato "T". Ajuste de altura até 2,02 metros. suportes para barra. PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Altura Ajustáveis 2,02 m - Valor Referência: 1.180,05

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	627,00	4.962,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0070 - Prato de atletismo. Construção de ABS reforçada com fibra, alta resistência. equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - ABS Reforçado - Valor Referência: 294,60

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	291,65	8.749,50	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0071 - Raquete de badminton fibra de carbono, com encordoamento em nylon, cabo inteiriço (sem junção T), estrutura isométrica da cabeça quadrada, tecnologia Nano, pesa aproximadamente 100 gramas ou 22-24 libras Dimensões: 67 x 20 x 2,5 cm. PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Nanoray 10F - Valor Referência: 315,85

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
------------	-------------	-------------	----------



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	312,69	31.269,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA
------------------------------	--------	-----------	--

0072 - Raquete De Tênis De Mesa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. Sponge: 1,8Mm Speed 70%; Spin 70%; Control 70%. Kit com 2 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Addoy 2000 – Kit 2 Unidades - Valor Referência: 106,00

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	75,00	3.000,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0073 - Raquete para tênis de mesa, material: Madeira com revestimento emborrachado; Peso: Aproximadamente 150 g; Características: 30% velocidade, 95% controle e 30% efeito, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Raquete Training Control - Valor Referência: 206,67

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	145,00	14.500,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0074 - Rede de Badminton, Material: Rede de poliéster, fio de poliamida torcido, banda superior em PVC e cabo de aço plastificado; - Detalhamento: Fácil de dobrar e transportar, na cor marrom, acompanha cabo de aço plastificado, fitas na cor branca com malha 2 cm e Dimensões: 6,10 m X 0,70 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Nylon com Cabo de Aço - Valor Referência: 771,30

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	763,58	76.358,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0075 - Rede de Futebol de Campo fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Fio 4 Oficial - Valor Referência: 768,53

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	538,00	10.760,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0076 - Rede de Futebol de Society fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Society Fio 4 - Valor Referência: 819,42

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	574,00	11.480,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0077 - Rede de Futsal fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Futsal Fio 4 Oficial - Valor Referência: 682,11

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	478,00	14.340,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0078 - Redes de tênis de mesa c/suporte, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Net Set Training - Valor Referência: 421,24

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	417,02	41.702,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0079 - Redes de voley Três faixas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Vôlei Oficial 3 Faixas - Valor Referência: 582,62

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	576,79	23.071,60	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0080 - Rolo de treino em aço, com resistência magnética, avanço no guidão com níveis de ajuste, dobrável e compacto, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Rolo de Treino Wild 5 - Valor Referência: 592,32

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	586,39	2.931,95	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0081 - Sapatilha de atletismo para velocidade, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Sprintstar - Valor Referência: 787,00

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 779,13 3.895,65 Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0082 - Tabuleiro de damas de material flexível dobrável. Com 100 casas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Flexível 100 Casas - Valor Referência: 112,20

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	79,00	15.800,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0083 - Tabuleiro de xadrez de material flexível dobrável, Medida casa 5,0cm x 5,0cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Flexível Casas 5 cm - Valor Referência: 170,84

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	120,00	18.000,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0084 - Tênis de futsal nº37 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Storm XX - Valor Referência: 402,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	282,00	2.820,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0085 - Tênis de futsal nº38 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Storm XX - Valor Referência: 402,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	282,00	2.820,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0086 - Tênis de futsal nº39 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Storm XX - Valor Referência: 402,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	282,00	2.820,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0087 - Tênis de futsal nº40 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Storm XX - Valor Referência: 402,25

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	282,00	2.820,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0088 - Traves de Futebol de Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Oficial Aço Galvanizado - Valor Referência: 5.609,80

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.553,70	55.537,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0089 - Traves de Futebol de futsal, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Aço Galvanizado - Valor Referência: 3.143,55

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	3.112,11	31.121,10	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0090 - Traves de Futebol Society, equivalente ou de melhor qualidade - Oficial Aço Galvanizado - Valor Referência: 5.106,40

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.055,33	50.553,30	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA

0091 - Troféu de honra ao mérito 1º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam 1 metro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - MDF 1 m - Valor Referência: 161,94

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	160,32	32.064,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por WAGNER DOS REIS SILVA



0092 - Troféu de honra ao mérito 2º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam.70 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - MDF 70 cm - Valor Referência: 153,08

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	151,54	30.308,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0093 - Troféu de honra ao mérito 3º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam 50 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - MDF 50 cm - Valor Referência: 162,89

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	115,00	23.000,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0094 - Uniforme completo para times de futebol - conjunto composto de 22 camisas, 22 shortes e 22 pares de meióes, malha esportiva cacharrel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Completo Cacharrel - Valor Referência: 1.162,90

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.151,27	34.538,10	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0095 - Aparelho Cross Over Angular Com Smith Aparelho Rack De Parede Regulável, equivalente ou de melhor qualidade - Angular com Smith Profissional - Valor Referência: 20.344,20

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	14.250,00	14.250,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0096 - Aparelho Rack De Parede Regulável P/ Agachamento, Supino E Biceps, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Regulável Profissional - Valor Referência: 6.774,55

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	6.706,80	6.706,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0097 - Aparelho Espaldar De Ferro Academia Para Alongamento Exercícios, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Espaldar Metálico Profissional - Valor Referência: 1.378,36

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.364,57	1.364,57	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0098 - Aparelho Cadeira Extensora E Mesa Flexora Conjugada, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Conjugada Profissional - Valor Referência: 7.676,16

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	7.599,39	7.599,39	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0099 - Kit Anilhas Ferro 80kg + 2 Barras 40cm + 1 Barra 150cm + 1 W, equivalente ou de melhor qualidade - 80 kg com Barras - Valor Referência: 1.329,82

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.316,52	1.316,52	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0100 - Corda Naval Crossfit 40mm - 10 Mts, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Cross Training 40 mm – 10 m - Valor Referência: 332,96

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	234,00	234,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0101 - Piso emborrachado 1x1m para academia e exercício funcional, cor preta, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 1x1 m – 15 mm - Valor Referência: 631,88

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	625,55	18.766,80	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0102 - Kit 50kg Anilhas De Ferro Barras Suporte E Banco Para Supino, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - 50 kg com Banco Supino - Valor Referência: 1.555,46



Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.089,00	1.089,00	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

0103 - Uniforme de árbitro – conjunto composto de 2 camisas, 2 shortes e 2 pares de meias, malha esportiva cacharrel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. - Completo Cacharrel - Valor Referência: 448,98

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	444,49	8.667,35	Homologado em 02/02/2026 17:24:13 Por: WAGNER DOS REIS SILVA

WAGNER DOS REIS SILVA

Autoridade Competente

Wagner dos Reis Silva
Secretário de Administração
Cpf. 019.123.043-09
DAVINOPOLO, MA



VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Davinópolis
 Prefeitura Municipal de Davinópolis
 Pregão Eletrônico - PMD 021/2025

D B COMERCIO E SERVICOS LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 42.985.662/0001-08 -
 Endereço: Rua Mutirão - CEP: 65908250 - UF: MA - Município: Imperatriz - Telefone: (99) 98490-6143

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	APITO PARA ÁRBITRO DE PLÁSTICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Classic CMG	Fox 40	50 UND	R\$ 80,00	R\$ 4.000,00
0002	ÁREA DE QUEDA ESCOLAR PARA SALTO EM ALTURA, DIMENSÕES TOTAIS DE 3,00 X 2,00 X 0,43 M. CONTENDO: 1 COLCHÃO 3,00 X 2,00 X 0,30 M; ESPUMA DE ALTA DENSIDADE E COBERTURA COM LONA DE ALTA RESISTÊNCIA E IMPERMEÁVEL; 3 COLCHÕES AUXILIARES 2,00 X 1,00 X 0,10 M CADA.	em Altura Escolar 3x2m	Pista & Campo	2 CJ	R\$ 3.657,04	R\$ 7.314,08
0003	AROS DE BASQUETE, ARO OFICIAL DUPLO - DIÂMETRO 45 CM FABRICADO COM AÇO MACIÇO 5/8" (16 MM) SUB ARO DE AÇO TREFILADO. DISTÂNCIAMENTO MÍNIMO PARA EVITAR A ENTRADA E QUEBRA DE DEDOS DA MÃO (NORMA DO MCE).	Duplo Reforçado 5/8"	Master Rede	10 PAR	R\$ 680,00	R\$ 6.800,00
0004	BAMBOLÊ DIÂMETRO 65CM EM PLÁSTICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 cm Reforçado	Carlu Brinquedos	150 UND	R\$ 23,23	R\$ 3.484,50
0005	BARALHO DE PAPEL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Copag 139 Papel	Copag	20 UND	R\$ 42,39	R\$ 847,80
0006	BARRA TRANSVERSAL (SARRAFO) DE FIBRA DE VIDRO PARA SALTO EM ALTURA, COMPRIMENTO: 4,0 METROS, DIÂMETRO DE 30 MM E PESO MÁXIMO DE 2 KG	Fibra de Vidro 4 m	Pista & Campo	6 UND	R\$ 569,62	R\$ 3.417,72
0007	BARREIRINHA DE AGILIDADE - CONFECCIONADA EM PLÁSTICO ABS RESISTENTE, COM 50 CM DE ALTURA, ADEQUADA PARA USO EM QUADRAS, PISTAS OU CAMPOS, DESTINADA A TREINAMENTOS DE AGILIDADE E COORDENAÇÃO MOTORA.	Agility Hurdle 50 cm	LiveUp Sports	40 UND	R\$ 170,00	R\$ 6.800,00
0008	BICICLETA ROAD 24 TAMANHO ÚNICO QUADRO, ALUMÍNIO DE ALTA RESISTÊNCIA GARFO: ALUMÍNIO DE ALTA RESISTÊNCIA GUIDÃO: LIGA DE ALUMÍNIO, 25,4MM MESA: LIGA DE ALUMÍNIO CANOTE: LIGA DE ALUMÍNIO, 27,2 MILÍMETROS SELIM: MODELO ESTRADA INFANTIL PEDAIS: LIGA DE ALUMÍNIO COM ALÇAS TROCADOR DE MARCHA: 16 VELOCIDADES CÂMBIO DIANTEIRO: 16 VELOCIDADES CÂMBIO TRASEIRO: 8 VELOCIDADES FREIOS: LIGA DE ALUMÍNIO MANETE DE FREIO: COMPATIVEL COM SISTEMA DE 16 VELOCIDADES CASSETE: 11-30T, 8 VELOCIDADES CORRENTE: COMPATIVEL COM SISTEMA DE 8 VELOCIDADES PEDIVELA: LIGA DE ALUMÍNIO, 34-48T CENTRAL: SELADO AROS: LIGA DE ALUMÍNIO HUBS: LIGA DE ALUMÍNIO, FR: 20H, RR: 28H RAIOS: AÇO, 14G PNEUS: MEDIDA 24 X 1, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Caloi 24 Speed Alumínio 16v	Caloi	5 UND	R\$ 3.750,00	R\$ 18.750,00
0009	BICO PARA BOMBA DE ENCHER BOLA - CONFECCIONADO EM MATERIAL RESISTENTE, COMPATIVEL COM BOMBAS MANUAIS E DE AR, DESTINADO AO ENCHIMENTO DE BOLAS ESPORTIVAS. PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bico Metálico Rosqueável Universal	Poker	25 UND	R\$ 43,59	R\$ 1.089,75
0010	BLOCO DE PARTIDA EM ALUMÍNIO, MODELO ECONÔMICO PARA ATLETISMO, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bloco de Partida Alumínio Econômico	Pulimet	8 UND	R\$ 695,00	R\$ 5.560,00
0011	BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo S11 Pro	Penalty	150 UND	R\$ 227,00	R\$ 34.050,00
0012	BOLA DE FUTEBOL SOCIETY, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Society S11 R1	Penalty	150 UND	R\$ 303,68	R\$ 45.552,00
0013	BOLA DE INICIAÇÃO ESPORTIVA Nº 08, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Iniciação Nº 08	Penalty	120 UND	R\$ 199,49	R\$ 23.938,80
0014	BOLA DE BEACH SOCCER, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Besch Soccer Pro	Penalty	50 UND	R\$ 175,00	R\$ 8.750,00



0015	BOLAS DE BASQUETE PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Basquete Crossover VII	Penalty	10 UND	R\$ 189,00	R\$ 1.890,00
0016	BOLAS DE FUTSA MAX 200, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 200	Penalty	150 UND	R\$ 206,00	R\$ 30.900,00
0017	BOLAS DE FUTSAL MAX 100, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 100	Penalty	150 UND	R\$ 220,00	R\$ 33.000,00
0018	BOLAS DE FUTSAL MAX 500, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 500 Termotec	Penalty	150 UND	R\$ 299,00	R\$ 44.850,00
0019	BOLAS DE HANDEBOL H1L, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Handebol H1L Ultra Fusion	Penalty	30 UND	R\$ 409,97	R\$ 12.299,10
0020	BOLAS DE HANDEBOL H2L, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Handebol H2L Ultra Fusion	Penalty	20 UND	R\$ 357,84	R\$ 7.156,80
0021	BOLAS DE TÊNIS DE MESA - CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	40+ Training	Butterfly	2.000 UND	R\$ 20,77	R\$ 41.540,00
0022	BOLAS DE VÔLEI OFICIAL - PADRÃO DE JOGO OFICIAL, CONFECCIONADAS EM MATERIAL RESISTENTE, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Vôlei Pro 8.0	Penalty	45 UND	R\$ 555,44	R\$ 24.994,80
0023	BOMBA PARA ENCHER BOLA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Bomba Manual Dupla Ação	Poker	25 UND	R\$ 89,94	R\$ 2.248,50
0024	CÂMARA DE AR 700X25 PARA BICICLETA DE CORRIDA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Câmara Sport 700x25	Pirelli	50 UND	R\$ 51,06	R\$ 2.553,00
0025	CARTÃO DE PLÁSTICO PARA ARBITRO, KIT COM 3 UNIDADES, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Kit Cartão de Árbitro 3 Peças	Poker	30 KIT	R\$ 16,00	R\$ 480,00
0026	CHUTEIRAS Nº37 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 199,00	R\$ 3.980,00
0027	CHUTEIRAS Nº38 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0028	CHUTEIRAS Nº39 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0029	CHUTEIRAS Nº40 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0030	CHUTEIRAS Nº41 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0031	CHUTEIRAS Nº42 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Penalty Campo Brasil 70	Penalty	20 UND	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0032	CONE GRANDE DE PLÁSTICO ALT. 1,10 M, COM FAIXA REFLEXIVA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Vião 110 cm com Faixa Reflexiva	Plastcor	200 UND	R\$ 184,38	R\$ 36.876,00
0033	CONE MÉDIO DE PLÁSTICO ALT. 0,60M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Cone Vião 60 cm Laranja	Plastcor	200 UND	R\$ 64,00	R\$ 12.800,00
0034	CONE PEQUENO DE PLÁSTICO, ALTURA 0,20 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Treinamento 20 cm	Carlu	250 UND	R\$ 27,45	R\$ 6.862,50
0035	CRONOMETRO DIGITAL, PROFISSIONAL 16 VOLTAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Digital 16 Voltas	Volto	10 UND	R\$ 79,16	R\$ 791,60
0036	CRONOMETRO DIGITAL, MATERIAL PLÁSTICO, DIGITAL PROFISSIONAL 16 VOLTAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Digital Profissional 16 Voltas	Poker	40 UND	R\$ 97,37	R\$ 3.894,80
0037	DARDO DE ALUMÍNIO/AÇO 400G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Alumínio/Aço 400 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 340,00	R\$ 6.800,00
0038	DARDO DE ALUMÍNIO/AÇO 500G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Alumínio/Aço 500 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 531,00	R\$ 10.620,00
0039	DARDO DE ALUMÍNIO/AÇO 600G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Alumínio/Aço 600 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 597,00	R\$ 11.940,00
0040	DARDO DE ALUMÍNIO/AÇO 700G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Alumínio/Aço 700 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 503,00	R\$ 10.060,00
0041	DARDO DE BAMBU ESPECIAL 600 G, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bambu Especial 600 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 248,61	R\$ 4.972,20



0042	DISCO DE PVC 1 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 1 kg	Polanik	20 UND	R\$ 170,00	R\$ 3.400,00
0043	DISCO DE PVC 1,5 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 1,5 kg	Polanik	20 UND	R\$ 129,00	R\$ 2.580,00
0044	DISCO DE PVC 2 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 2 kg	Polanik	20 UND	R\$ 289,90	R\$ 5.798,00
0045	DISCO DE PVC 500 G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 500 g	Polanik	20 UND	R\$ 93,42	R\$ 1.868,40
0046	DOMINÓ DE OSSO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Tradicional Osso 26 Peças	Pais & Filhos	30 UND	R\$ 116,10	R\$ 3.483,00
0047	ESCADA DE AGILIDADE DE TECIDO 4M (9 ESPAÇOS) - ACOMPANHA BOLSA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Agility Ladder 4 m com Bolsa	LiveUp Sports	15 UND	R\$ 273,56	R\$ 4.103,40
0048	GRUPO PARA BICICLETA SPEED, COROA ATE 50 DENTES, PEDIVELA 7,8 VELOCIDADES, MOVIMENTO CENTRAL 34,7 MM, CÂMBIO TRASEIRO TIPO SPEED CAGE CURTO, CÂMBIO DIANTEIRO PARA SPEED, ALAVANCA DE CÂMBIO TIPO STI 2X7 VELOCIDADES (PAR), CASSETE 7 VELOCIDADES COM RELAÇÃO: 11-13-15-18-21-24-28, CORRENTE COMPATIVEL COM SISTEMAS DE 6V, 7V E 8V, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Tourney A070 STI 2x7v	Shimano	10 UND	R\$ 4.454,66	R\$ 44.546,60
0049	JOGO DE PEÇAS DE XADREZ DE POLISTIRENO DE ALTO IMPACTO MACIÇO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Oficial Poliestireno	Xalingo	150 UND	R\$ 188,68	R\$ 28.299,00
0050	JOGO DE PEDRAS PARA DAMAS, COMPOSIÇÃO: MADEIRA 24 PEÇAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Madeira 24 Peças	Carlu	200 UND	R\$ 195,94	R\$ 39.188,00
0051	LUVAS PARA GOLEIRO Nº09 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training IX	Penalty	5 PAR	R\$ 384,24	R\$ 1.921,20
0052	LUVAS PARA GOLEIRO Nº10 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training X	Penalty	5 PAR	R\$ 390,68	R\$ 1.953,40
0053	LUVAS PARA GOLEIRO Nº12 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training XII	Penalty	5 PAR	R\$ 390,68	R\$ 1.953,40
0054	MARTELO DE FERRO 3KG, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Atletismo 3 kg	Pista & Campo	5 UND	R\$ 190,00	R\$ 950,00
0055	MARTELO DE FERRO 4KG, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Atletismo 4 kg	Pista & Campo	5 UND	R\$ 196,41	R\$ 982,05
0056	MEDALHA DE BRONZE EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Bronze Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 17,07	R\$ 25.605,00
0057	MEDALHA DE OURO EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Ouro Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 13,00	R\$ 19.500,00
0058	MEDALHA DE PRATA EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Prata Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 12,08	R\$ 18.120,00



0059	MESA PARA TÊNIS DE MESA DESMONTÁVEL, COM MEDIDAS OFICIAIS QUE ATENDEM AOS PADRÕES DA ITTF, CAMPO DE JOGO NA COR AZUL E LINHAS DEMARCATORIAS NA COR BRANCA, CONFECCIONADA EM MDF COM 18 MM DE ESPESSURA, PÉS DOBRÁVEIS EM MADEIRA MACIÇA, DIMENSÕES DE 2,74 M X 1,52 M E ALTURA DE 0,76 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR. (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA)	MDF 18 mm Dobrável	Klopff	23 UND	R\$ 5.313,05	R\$ 122.200,15
0060	MESA PARA TÊNIS DE MESA DESMONTÁVEL, COM MEDIDAS OFICIAIS QUE ATENDEM AOS PADRÕES DA ITTF, CAMPO DE JOGO NA COR AZUL E LINHAS DEMARCATORIAS NA COR BRANCA CONFECCIONADO EM MDF COM 18 MM DE ESPESSURA, PÉS DOBRÁVEIS EM MADEIRA MACIÇA, OLIMPIC 2,74 M X 1,52 M ALTURA: 0,76 M., EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR. (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI)	Oficial ITTF 18 mm	Olympic	7 UN	R\$ 5.313,05	R\$ 37.191,35
0061	PESO DE PVC 1KG FORMATO ESFÉRICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 1 kg	Polanik	20 UN	R\$ 108,10	R\$ 2.162,00
0062	PESO DE PVC 3KG 96MM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 3 kg	Polanik	20 UND	R\$ 137,61	R\$ 2.752,20
0063	PESO DE PVC 4KG 102MM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 4 kg	Polanik	20 UND	R\$ 175,00	R\$ 3.500,00
0065	PETECA BADMINTON EM NYLON COM BASE EM CORTIÇA TUBO C/5, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	350 Nylon - Tubo com 6	Yonex	80 CJ	R\$ 84,00	R\$ 6.720,00
0066	PLACAR MARCADOR MANUAL PARA FUTEBOL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Placar Manual Dupla Face	Poker	15 UND	R\$ 787,19	R\$ 11.807,85
0067	PLAQUETA DE SUBSTITUIÇÃO DIGITAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Substituição LED	Poker	3 UND	R\$ 551,86	R\$ 1.655,58
0068	PNEU 700X25 SPEED PARA BICICLETA DE CORRIDA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Pneu P7 Sport 700x25	Pirelli	50 UND	R\$ 59,70	R\$ 2.985,00
0069	POSTES PARA SALTO EM ALTURA DE ALUMÍNIO COM BASES DE AÇO GALVANIZADO EM FORMATO "T". AJUSTE DE ALTURA ATÉ 2,02 METROS. SUPORTES PARA BARRA PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Altura Ajustáveis 2,02 m	Pista & Campo	6 UND	R\$ 827,00	R\$ 4.962,00
0070	PRATO DE ATLETISMO, CONSTRUÇÃO DE ABS REFORÇADA COM FIBRA, ALTA RESISTÊNCIA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	ABS Reforçado	Polanik	30 UND	R\$ 291,65	R\$ 8.749,50
0071	RAQUETE DE BADMINTON FIBRA DE CARBONO, COM ENCORDAMENTO EM NYLON, CABO INTEIRIÇO (SEM JUNÇÃO T), ESTRUTURA ISOMÉTRICA DA CABEÇA QUADRADA, TECNOLOGIA NANO, PESA APROXIMADAMENTE 100 GRAMAS OU 22-24 LIBRAS DIMENSÕES: 67 X 20 X 2,5 CM, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Nanoray 10F	Yonex	100 UND	R\$ 312,69	R\$ 31.269,00
0072	RAQUETE DE TÊNIS DE MESA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR. SPONGE: 1,8MM SPEED 70%; SPIN 70%; CONTROL 70%. KIT COM 2 UNIDADES, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Addoy 2000 - Kit 2 Unidades	Butterfly	40 KIT	R\$ 75,00	R\$ 3.000,00
0073	RAQUETE PARA TÊNIS DE MESA, MATERIAL: MADEIRA COM REVESTIMENTO EMBORRACHADO; PESO: APROXIMADAMENTE 150 G; CARACTERÍSTICAS: 30% VELOCIDADE, 95% CONTROLE E 30% EFEITO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Raquete Training Control	Klopff	100 UND	R\$ 145,00	R\$ 14.500,00
0074	REDE DE BADMINTON. MATERIAL: REDE DE POLIESTER, FIO DE POLIAMIDA TORÇIDO, BANDA SUPERIOR EM PVC E CABO DE AÇO PLASTIFICADO; - DETALHAMENTO: FÁCIL DE DOBRAR E TRANSPORTAR, NA COR MARROM, ACOMPANHA CABO DE AÇO PLASTIFICADO, FITAS NA COR BRANCA COM MALHA 2 CM E DIMENSÕES: 6,10 M X 0,70 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Nylon com Cabo de Aço	Poker	100 UND	R\$ 763,58	R\$ 76.358,00
0075	REDE DE FUTEBOL DE CAMPO FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Fio 4 Oficial	MasterBudo	20 FAR	R\$ 538,00	R\$ 10.760,00



0076	REDE DE FUTEBOL DE SOCIETY FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Society Fio 4	Master Rede	20 PAR	R\$ 574,00	R\$ 11.480,00
0077	REDE DE FUTSAL FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Futsal Fio 4 Oficial	Master Rede	30 PAR	R\$ 478,00	R\$ 14.340,00
0078	REDES DE TÊNIS DE MESA C/SUPOORTE, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Net Set Training	Butterfly	100 UND	R\$ 417,02	R\$ 41.702,00
0079	REDES DE VOLEY TRÊS FAIXAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	VMei Oficial 3 Faixas	Gismar Redes	40 UND	R\$ 576,79	R\$ 23.071,60
0080	ROLO DE TREINO EM AÇO, COM RESISTÊNCIA MAGNÉTICA, ALAVANCA NO GUIDÃO COM NÍVEIS DE AJUSTE, DOBRÁVEL E COMPACTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Rolo de Treino Wild 5	Absolute	5 UND	R\$ 586,39	R\$ 2.931,95
0081	SAPATILHA DE ATLETISMO PARA VELOCIDADE, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Sprintstar	Adidas	5 UND	R\$ 779,13	R\$ 3.895,65
0082	TABULEIRO DE DAMAS DE MATERIAL FLEXÍVEL DOBRÁVEL, COM 100 CASAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Flexível 100 Casas	Xalingo	200 UND	R\$ 79,00	R\$ 15.800,00
0083	TABULEIRO DE XADREZ DE MATERIAL FLEXÍVEL DOBRÁVEL, MEDIDA CASA 5,0CM X 5,0CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Flexível Casas 5 cm	Xalingo	150 UND	R\$ 120,00	R\$ 18.000,00
0084	TÊNIS DE FUTSAL Nº37 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0085	TÊNIS DE FUTSAL Nº38 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0086	TÊNIS DE FUTSAL Nº39 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0087	TÊNIS DE FUTSAL Nº40 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0088	TRAVES DE FUTEBOL DE CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 5.553,70	R\$ 55.537,00
0089	TRAVES DE FUTEBOL DE FUTSAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 3.112,11	R\$ 31.121,10
0090	TRAVES DE FUTEBOL SOCIETY, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 5.055,33	R\$ 50.553,30
0091	TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 1º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 1 METRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 1 m	RJE Troféus	200 UND	R\$ 160,32	R\$ 32.064,00
0092	TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 2º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 70 CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 70 cm	RJE Troféus	200 UN	R\$ 151,54	R\$ 30.308,00
0093	TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 3º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 50 CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 50 cm	RJE Troféus	200 UND	R\$ 115,00	R\$ 23.000,00
0094	UNIFORME COMPLETO PARA TIMES DE FUTEBOL - CONJUNTO COMPOSTO DE 22 CAMISAS, 22 SHORTES E 22 PARES DE MEIÕES, MALHA ESPORTIVA CACHARREL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Completo Cacharrel	Poker	30 CJ	R\$ 1.151,27	R\$ 34.538,10
0095	APARELHO CROSS OVER ANGULAR COM SMITH APARELHO RACK DE PAREDE REGULÁVEL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Angular com Smith Profissional	Movement	1 UND	R\$ 14.250,00	R\$ 14.250,00
0096	APARELHO RACK DE PAREDE REGULÁVEL P/ AGACHAMENTO, SUPINO E BÍCEPS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Regulável Profissional	Movement	1 UND	R\$ 6.706,80	R\$ 6.706,80
0097	APARELHO ESPALDAR DE FERRO ACADEMIA PARA ALONGAMENTO EXERCÍCIOS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Espalдар Metálico Profissional	Movement	1 UND	R\$ 1.364,57	R\$ 1.364,57



0098	APARELHO CADEIRA EXTENSORA E MESA FLEXORA CONJUGADA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Conjugada Profissional	Movement	1 UND	R\$ 7.599,39	R\$ 7.599,39
0099	KIT ANILHAS FERRO 80KG + 2 BARRAS 40CM + 1 BARRA 150CM + 1 W. EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE	80 kg com Barras	Polimat	1 UND	R\$ 1.316,52	R\$ 1.316,52
0100	CORDA NAVAL CROSSFIT 40MM - 10 MTS. EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Cross Training 40 mm - 10 m	Acte Sports	1 UND	R\$ 234,00	R\$ 234,00
0101	PISO EMBORRACHADO 1X1M PARA ACADEMIA E EXERCICIO FUNCIONAL, COR PRETA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	1x1 m - 15 mm	Impact Floor	30 UND	R\$ 625,56	R\$ 18.766,80
0102	KIT 50KG ANILHAS DE FERRO BARRAS SUPORTE E BANCO PARA SUPINO. EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	50 kg com Banco Supino	Polimat	1 UND	R\$ 1.089,00	R\$ 1.089,00
0103	UNIFORME DE ARBITRO - CONJUNTO COMPOSTO DE 2 CAMISAS, 2 SHORTES E 2 PARES DE MEIOES, MALHA ESPORTIVA CACHARREL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Completo Cacharrel	Poker	15 CJ	R\$ 444,49	R\$ 6.667,35

TOTAL DO VENCEDOR R\$ 1.504.605,16

Valor Total: R\$ 1.504.605,16



ATA DE PROPOSTAS READEQUADAS

Prefeitura Municipal de Davinópolis
Prefeitura Municipal de Davinópolis
Pregão Eletrônico - PMD 021/2025

D B COMERCIO E SERVICOS LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 42.985.662/0001-08 -
Endereço: Rua Mutirão - CEP: 65908250 - UF: MA - Município: - Telefone:

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Vi. Readequado	Total Inicial	Total Readeq.
0001	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 APITO PARA ARBITRO DE PLÁSTICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Classic CMG	Fox 40	50 UND	R\$ 80,00	R\$ 5.678,50	R\$ 4.000,00
0002	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 ÁREA DE QUEDA ESCOLAR PARA SALTO EM ALTURA, DIMENSÕES TOTAIS DE 3,00 X 2,00 X 0,43 M. CONTEUDO: 1 COLCHÃO 3,00 X 2,00 X 0,30 M; ESPUMA DE ALTA DENSIDADE E COBERTURA COM LONA DE ALTA RESISTÊNCIA E IMPERMEÁVEL; 3 COLCHÕES AUXILIARES 2,00 X 1,00 X 0,10 M CADA.	em Altura Escolar 3x2m	Pista & Campo	2 Cj	R\$ 3.657,04	R\$ 7.314,08	R\$ 7.314,08
0003	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 AROS DE BASQUETE, ARO OFICIAL DUPL O - DIÂMETRO 45 CM FABRICADO C/ AÇO MACIÇO 5/8" (16 MM) SUB ARO DE AÇO TREFILADO. DISTANCIAMENTO MÍNIMO P/ EVITAR A ENTRADA E QUEBRA DE DEDOS DA MÃO (NORMA DO MCE).	Duplo Reforçado 5/8"	Master Rede	10 PAR	R\$ 680,00	R\$ 9.551,10	R\$ 6.800,00
0004	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 BAMBOLE DIÂMETRO 66CM EM PLÁSTICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	66 cm Reforçado	Carlu Brinquedos	150 UND	R\$ 23,23	R\$ 3.484,50	R\$ 3.484,50
0005	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 BARALHO DE PAPEL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Copag 139 Papel	Copag	20 UND	R\$ 42,39	R\$ 847,80	R\$ 847,80
0006	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 BARRA TRANSVERSAL (SARRAFO) DE FIBRA DE VIDRO PARA SALTO EM ALTURA. COMPRIMENTO: 4,0 METROS. DIÂMETRO DE 30 MM E PESO MÁXIMO DE 2 KG	Fibra de Vidro 4 m	Pista & Campo	6 UND	R\$ 569,62	R\$ 3.417,72	R\$ 3.417,72
0007	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 BARREIRINHA DE AGILIDADE - CONFECCIONADA EM PLÁSTICO ABS RESISTENTE, COM 50 CM DE ALTURA, ADEQUADA PARA USO EM QUADRAS, PISTAS OU CAMPOS, DESTINADA A TREINAMENTOS DE AGILIDADE E COORDENAÇÃO MOTORA.	Agility Hurdle 50 cm	LiveUp Sports	40 UND	R\$ 170,00	R\$ 9.501,60	R\$ 6.800,00
0008	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:28 BICICLETA ROAD 24 TAMANHO ÚNICO QUADRO: ALUMÍNIO DE ALTA RESISTÊNCIA GARFO: ALUMÍNIO DE ALTA RESISTENCIA GUIDÃO: LIGA DE ALUMÍNIO, 25.4MM MESA: LIGA DE ALUMÍNIO CANOTE: LIGA DE ALUMÍNIO, 27,2 MILIMETROS SELIM: MODELO ESTRADA INFANTIL PEDAIS: LIGA DE ALUMÍNIO COM ALÇAS TROCADOR DE MARCHA. 16 VELOCIDADES CÂMBIO DIANTEIRO: 16 VELOCIDADES CÂMBIO TRASEIRO, 8 VELOCIDADES FREIOS, LIGA DE ALUMÍNIO MANETE DE FREIO: COMPATÍVEL COM SISTEMA DE 16 VELOCIDADES CASSETE: 11-30T, 8 VELOCIDADES CORRENTE COMPATÍVEL COM SISTEMA DE 8 VELOCIDADES PEDIVELA: LIGA DE ALUMÍNIO, 34-48T CENTRAL: SELADO AROS: LIGA DE ALUMÍNIO HUBS: LIGA DE ALUMÍNIO, FR- 20H, RR, 28H RAIOS, AÇO, 14G PNEUS: MEDIDA 24 X 1, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Caloi 24 Speed Alumínio 16v	Caloi	5 UND	R\$ 3.750,00	R\$ 26.345,50	R\$ 18.750,00



0009	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BICO PARA BOMBA DE ENCHER BOLA - CONFECCIONADO EM MATERIAL RESISTENTE, COMPATÍVEL COM BOMBAS MANUAIS E DE AR, DESTINADO AO ENCHIMENTO DE BOLAS ESPORTIVAS. PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bico Metálico Rosqueável Universal	Poker	25 UND	R\$ 43,59	R\$ 1.089,75	R\$ 1.089,75
0010	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BLOCO DE PARTIDA EM ALUMÍNIO, MODELO ECONÓMICO PARA ATLETISMO, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bloco de Partida Alumínio Económico	Polimet	8 UND	R\$ 695,00	R\$ 7.821,12	R\$ 5.580,00
0011	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo S11 Pro	Penalty	150 UND	R\$ 227,00	R\$ 48.015,00	R\$ 34.050,00
0012	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLA DE FUTEBOL SOCIETY, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Society S11 R1	Penalty	150 UND	R\$ 303,66	R\$ 45.552,00	R\$ 45.552,00
0013	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLA DE INICIAÇÃO ESPORTIVA Nº 08, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Iniciação Nº 08	Penalty	120 UND	R\$ 199,49	R\$ 23.938,80	R\$ 23.938,80
0014	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLA DE BEACH SOCCER, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Beach Soccer Pro	Penalty	50 UND	R\$ 175,00	R\$ 12.327,00	R\$ 8.750,00
0015	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE BASQUETE PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Basquete Crossover VII	Penalty	10 UND	R\$ 189,00	R\$ 2.653,30	R\$ 1.890,00
0016	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE FUTSA MAX 200, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 200	Penalty	150 UND	R\$ 206,00	R\$ 44.029,50	R\$ 30.900,00
0017	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE FUTSAL MAX 100, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 100	Penalty	150 UND	R\$ 220,00	R\$ 48.099,50	R\$ 33.000,00
0018	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE FUTSAL MAX 500, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Futsal Max 500 Termotec	Penalty	150 UND	R\$ 299,00	R\$ 63.415,50	R\$ 44.850,00
0019	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE HANDEBOL H1L, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Handebol H1L Ultra Fusion	Penalty	30 UND	R\$ 409,97	R\$ 12.299,10	R\$ 12.299,10
0020	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE HANDEBOL H2L, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Handebol H2L Ultra Fusion	Penalty	20 UND	R\$ 357,84	R\$ 7.156,80	R\$ 7.156,80
0021	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE TÊNIS DE MESA - CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO, PADRÃO OFICIAL, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	40+ Training	Butterfly	2.000 UND	R\$ 20,77	R\$ 41.540,00	R\$ 41.540,00
0022	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOLAS DE VÓLEI OFICIAL - PADRÃO DE JOGO OFICIAL, CONFECCIONADAS EM MATERIAL RESISTENTE, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	VNeli Pro 8.0	Penalty	45 UND	R\$ 555,44	R\$ 24.994,80	R\$ 24.994,80
0023	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 BOMBA PARA ENCHER BOLA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Bomba Manual Dupla Ação	Poker	25 UND	R\$ 89,94	R\$ 2.248,50	R\$ 2.248,50
0024	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CÂMARA DE AR 700X25 PARA BICICLETA DE CORRIDA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Câmara Sport 700x25	Pirelli	50 UND	R\$ 51,06	R\$ 2.553,00	R\$ 2.553,00
0025	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CARTÃO DE PLÁSTICO PARA ÁRBITRO, KIT COM 2 UNIDADES, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	Kit Cartão de Árbitro 3 Peças	Poker	30 KIT	R\$ 16,00	R\$ 664,50	R\$ 480,00



0026	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº37 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 199,00	R\$ 5.614,80	R\$ 3.980,00
0027	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº38 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 5.727,00	R\$ 4.060,00
0028	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº39 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 5.727,00	R\$ 4.060,00
0029	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº40 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 5.727,00	R\$ 4.060,00
0030	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº41 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Campo Brasil 70	Penalty	20 PAR	R\$ 203,00	R\$ 5.727,00	R\$ 4.060,00
0031	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CHUTEIRAS Nº42 - DE COURO SINTÉTICO, TRAVAS DE BORRACHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Penalty Campo Brasil 70	Penalty	20 UND	R\$ 203,00	R\$ 5.727,00	R\$ 4.060,00
0032	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CONE GRANDE DE PLÁSTICO ALT. 1,10 M, COM FAIXA REFLEXIVA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Viário 110 cm com Faixa Reflexiva	Plástico	200 UND	R\$ 184,38	R\$ 36.876,00	R\$ 36.876,00
0033	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CONE MÉDIO DE PLÁSTICO ALT. 0,60M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Cone Viário 60 cm Laranja	Plástico	200 UND	R\$ 64,00	R\$ 17.900,00	R\$ 12.800,00
0034	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CONE PEQUENO DE PLÁSTICO, ALTURA 0,20 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Treinamento 20 cm	Carfu	250 UND	R\$ 27,45	R\$ 6.862,50	R\$ 6.862,50
0035	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 08:30:29 CRONÔMETRO DIGITAL PROFISSIONAL 16 VOLTAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Digital 16 Voltas	Volto	10 UND	R\$ 79,16	R\$ 1.119,50	R\$ 791,60
0036	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CRONOMETRO DIGITAL MATERIAL PLASTICO, DIGITAL PROFISSIONAL 16 VOLTAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Digital Profissional 16 Voltas	Poker	40 UND	R\$ 97,37	R\$ 3.894,80	R\$ 3.894,80
0037	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DARDO DE ALUMINIO/AÇO 400G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aluminio/Aço 400 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 340,00	R\$ 9.612,80	R\$ 6.800,00
0038	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DARDO DE ALUMINIO/AÇO 500G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aluminio/Aço 500 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 531,00	R\$ 15.013,20	R\$ 10.620,00
0039	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DARDO DE ALUMINIO/AÇO 600G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aluminio/Aço 600 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 597,00	R\$ 16.874,40	R\$ 11.940,00
0040	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DARDO DE ALUMINIO/AÇO 700G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aluminio/Aço 700 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 503,00	R\$ 14.211,40	R\$ 10.060,00
0041	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DARDO DE BAMBU ESPECIAL 600 G, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Bambu Especial 600 g	Pista & Campo	20 UND	R\$ 248,61	R\$ 4.972,20	R\$ 4.972,20



0042	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DISCO DE PVC 1 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 1 kg	Polanik	20 UND	R\$ 170,00	R\$ 4.795,40	R\$ 3.400,00
0043	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DISCO DE PVC 1,5 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 1,5 kg	Polanik	20 UND	R\$ 129,00	R\$ 3.639,60	R\$ 2.580,00
0044	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DISCO DE PVC 2 KG, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 2 kg	Polanik	20 UND	R\$ 289,90	R\$ 5.798,00	R\$ 5.798,00
0045	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DISCO DE PVC 500 G, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC Treinamento 500 g	Polanik	20 UND	R\$ 93,42	R\$ 1.868,40	R\$ 1.868,40
0046	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 DOMINÓ DE OSSO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Tradicional Osso 26 Peças	Pais & Filhos	30 UND	R\$ 116,10	R\$ 3.483,00	R\$ 3.483,00
0047	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 ESCADA DE AGILIDADE DE TECIDO 4M (8 ESPAÇOS) - ACOMPANHA BOLSÁ, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Agility Ladder 4 m com Bolsa	LiveUp Sports	15 UND	R\$ 273,56	R\$ 4.103,40	R\$ 4.103,40
0048	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 GRUPO PARA BICICLETA SPEED, COROA ATÉ 50 DENTES, PEDIVELA 7/8 VELOCIDADES, MOVIMENTO CENTRAL 34,7 MM, CÂMBIO TRASEIRO TIPO SPEED CAGE CURTO, CÂMBIO DIANTEIRO PARA SPEED, ALAVANCA DE CÂMBIO TIPO STI 2X7 VELOCIDADES (PAR), CASSETE 7 VELOCIDADES COM RELAÇÃO: 11-13-15-18-21-24-28, CORRENTE COMPATÍVEL COM SISTEMAS DE 6V, 7V E 8V, EQUIVALENTE OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Tourney A070 STI 2x7v	Shimano	10 UND	R\$ 4.454,66	R\$ 44.546,60	R\$ 44.546,60
0049	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 JOGO DE PEÇAS DE KADREZ DE POLISTIRENO DE ALTO IMPACTO MACIÇO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Oficial Poliestireno	Xalingo	150 UND	R\$ 188,66	R\$ 28.299,00	R\$ 28.299,00
0050	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 JOGO DE PEDRAS PARA DAMAS. COMPOSIÇÃO: MADEIRA 24 PEÇAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Madeira 24 Peças	Carfu	200 UND	R\$ 195,94	R\$ 39.188,00	R\$ 39.188,00
0051	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 LUVAS PARA GOLEIRO Nº09 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training IX	Penalty	5 PAR	R\$ 364,24	R\$ 1.921,20	R\$ 1.921,20
0052	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 LUVAS PARA GOLEIRO Nº10 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training X	Penalty	5 PAR	R\$ 390,66	R\$ 1.953,40	R\$ 1.953,40
0053	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 LUVAS PARA GOLEIRO Nº12 - LATEX SINTÉTICO, MUNHEQUEIRA ELÁSTICA E FECHAMENTO EM SINTA COM VELCRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Luva Delta Training XII	Penalty	5 PAR	R\$ 390,66	R\$ 1.953,40	R\$ 1.953,40
0054	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MARTELO DE FERRO 3KG, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Atletismo 3 kg	Pista & Campo	5 UND	R\$ 190,00	R\$ 1.336,85	R\$ 950,00
0055	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MARTELO DE FERRO 4KG, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Atletismo 4 kg	Pista & Campo	5 UND	R\$ 196,41	R\$ 1.386,90	R\$ 982,05



0056	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MEDALHA DE BRONZE EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Bronze Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 17,07	R\$ 25.605,00	R\$ 25.605,00
0057	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MEDALHA DE OURO EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Ouro Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 13,00	R\$ 25.605,00	R\$ 19.500,00
0058	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MEDALHA DE PRATA EM METAL FUNDIDO, REDONDA, 3 MM DE ESPESSURA, COM 6,5 DE DIÂMETRO PERSONALIZADA BAIXO E ALTO RELEVO NA FRENTE, COM LOGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, FITA PERSONALIZADA NA COR AZUL OU BRANCO COM LOGO DO EVENTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	65 mm Prata Personalizada	RJE Medalhas	1.500 UND	R\$ 12,08	R\$ 25.605,00	R\$ 18.120,00
0059	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MESA PARA TÊNIS DE MESA DESMONTÁVEL, COM MEDIDAS OFICIAIS QUE ATENDEM AOS PADRÕES DA ITTF, CAMPO DE JOGO NA COR AZUL E LINHAS DEMARCATÓRIAS NA COR BRANCA, CONFECCIONADA EM MDF COM 18 MM DE ESPESSURA, PÉS DOBRÁVEIS EM MADEIRA MACIÇA, DIMENSÕES DE 2,74 M X 1,52 M E ALTURA DE 0,76 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR. (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA)	MDF 18 mm Dobrável	Klopf	23 UND	R\$ 5.313,05	R\$ 122.200,15	R\$ 122.200,15
0060	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 MESA PARA TÊNIS DE MESA DESMONTÁVEL, COM MEDIDAS OFICIAIS QUE ATENDEM AOS PADRÕES DA ITTF, CAMPO DE JOGO NA COR AZUL E LINHAS DEMARCATÓRIAS NA COR BRANCA, CONFECCIONADO EM MDF COM 18 MM DE ESPESSURA, PÉS DOBRÁVEIS EM MADEIRA MACIÇA, OLÍMPIC 2,74 M X 1,52 M ALTURA, 0,76 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR. (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI)	Oficial ITTF 18 mm	Olympic	7 UN	R\$ 5.313,05	R\$ 37.191,35	R\$ 37.191,35
0061	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PESO DE PVC 1KG, FORMATO ESFÉRICO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 1 kg	Polanik	20 UN	R\$ 108,10	R\$ 2.162,00	R\$ 2.162,00
0062	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PESO DE PVC 3KG 95MM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 3 kg	Polanik	20 UND	R\$ 137,61	R\$ 2.752,20	R\$ 2.752,20
0063	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PESO DE PVC 4KG 102MM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	PVC 4 kg	Polanik	20 UND	R\$ 175,00	R\$ 4.942,40	R\$ 3.500,00
0065	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PETECA BADMINTON EM NYLON COM BASE EM CORTIÇA TUBO C/ B, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	350 Nylon - Tubo com B	Yonex	30 CJ	R\$ 84,00	R\$ 9.464,00	R\$ 6.720,00
0066	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PLACAR MARCADOR MANUAL PARA FUTEBOL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Placar Manual Dupla Face	Poker	15 UND	R\$ 787,19	R\$ 11.807,85	R\$ 11.807,85
0067	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PLAQUETA DE SUBSTITUIÇÃO DIGITAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Substituição LED	Poker	15 UND	R\$ 851,86	R\$ 1.655,58	R\$ 1.655,58



0068	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PNEU 700X25 SPEED PARA BICICLETA DE CORRIDA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Pneu P7 Sport 700x25	Pirelli	50 UND	R\$ 59,70	R\$ 4.221,50	R\$ 2.985,00
0069	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 POSTES PARA SALTO EM ALTURA DE ALUMINIO COM BASES DE AÇO GALVANIZADO EM FORMATO "T", AJUSTE DE ALTURA ATÉ 2,02 METROS, SUPORTES PARA BARRA, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Altura Ajustáveis 2,02 m	Pista & Campo	6 UND	R\$ 827,00	R\$ 7.009,44	R\$ 4.962,00
0070	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PRATO DE ATLETISMO, CONSTRUÇÃO DE ABS REFORÇADA COM FIBRA, ALTA RESISTÊNCIA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	ABS Reforçado	Polanik	30 UND	R\$ 291,65	R\$ 8.749,50	R\$ 8.749,50
0071	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 RAQUETE DE BADMINTON FIBRA DE CARBONO, COM ENCORDAMENTO EM NYLON CABO INTEIRIÇO (SEM JUNÇÃO T), ESTRUTURA ISOMÉTRICA DA CABEÇA QUADRADA, TECNOLOGIA NANO, PESA APROXIMADAMENTE 100 GRAMAS OU 22-24 LIBRAS DIMENSÕES: 67 X 20 X 2,5 CM, PISTA E CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Nanoray 10F	Yonex	100 UND	R\$ 312,69	R\$ 31.269,00	R\$ 31.269,00
0072	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 RAQUETE DE TÊNIS DE MESA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR, SPONGE 1,8MM SPEED 70%, SPIN 70%, CONTROL 70%, KIT COM 2 UNIDADES, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aldoy 2000 – Kit 2 Unidades	Butterfly	40 KIT	R\$ 75,00	R\$ 4.197,60	R\$ 3.000,00
0073	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 RAQUETE PARA TÊNIS DE MESA, MATERIAL: MADEIRA COM REVESTIMENTO EMBORRACHADO; PESO: APROXIMADAMENTE 150 G, CARACTERÍSTICAS: 30% VELOCIDADE, 95% CONTROLE E 30% EFEITO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Raquete Training Control	Klopf	100 UND	R\$ 145,00	R\$ 20.460,00	R\$ 14.500,00
0074	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDE DE BADMINTON, MATERIAL: REDE DE POLIESTER, FIO DE POLIAMIDA TORCIDO, BANDA SUPERIOR EM PVC E CABO DE AÇO PLASTIFICADO; - DETALHAMENTO FÁCIL DE DOBRAR E TRANSPORTAR, NA COR MARROM, ACOMPANHA CABO DE AÇO PLASTIFICADO, FITAS NA COR BRANCA COM MALHA 2 CM E DIMENSÕES: 6,10 M X 0,70 M, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Nylon com Cabo de Aço	Poker	100 UND	R\$ 763,58	R\$ 76.358,00	R\$ 76.358,00
0075	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDE DE FUTEBOL DE CAMPO FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Fio 4 Oficial	Master Rede	20 PAR	R\$ 538,00	R\$ 15.216,80	R\$ 10.780,00
0076	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDE DE FUTEBOL DE SOCIETY FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Society Fio 4	Master Rede	20 PAR	R\$ 574,00	R\$ 16.224,40	R\$ 11.480,00
0077	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDE DE FUTSAL FIO 4, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Futsal Fio 4 Oficial	Master Rede	30 PAR	R\$ 478,00	R\$ 20.256,40	R\$ 14.340,00
0078	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDES DE TÊNIS DE MESA C/SUPORTE, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Net Set Training	Butterfly	100 UND	R\$ 417,02	R\$ 41.702,00	R\$ 41.702,00
0079	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 REDES DE VOLEY TRÊS FAIXAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Vôlei Oficial 3 Faixas	Gismar Redes	40 UND	R\$ 578,79	R\$ 23.071,60	R\$ 23.071,60



0080	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 ROLO DE TREINO EM AÇO, COM RESISTÊNCIA MAGNÉTICA, ALAVANCA NO GUIDÃO COM NÍVEIS DE AJUSTE, DOBRÁVEL E COMPACTO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Rolo de Treino Wild 5	Absolute	5 UND	R\$ 586,39	R\$ 2.931,95	R\$ 2.931,95
0081	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 SAPATILHA DE ATLETISMO PARA VELOCIDADE, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Sprintstar	Adidas	5 UND	R\$ 779,13	R\$ 3.895,65	R\$ 3.895,65
0082	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TABULEIRO DE DAMAS DE MATERIAL FLEXÍVEL DOBRÁVEL, COM 100 CASAS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Flexível 100 Casas	Xalingo	200 UND	R\$ 79,00	R\$ 22.214,00	R\$ 15.800,00
0083	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TABULEIRO DE XADREZ DE MATERIAL FLEXÍVEL DOBRÁVEL, MEDIDA CASA 5,0CM X 5,0CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Flexível Casas 5 cm	Xalingo	150 UND	R\$ 120,00	R\$ 25.369,50	R\$ 18.000,00
0084	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TÊNIS DE FUTSAL Nº37 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 3.982,20	R\$ 2.820,00
0085	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TÊNIS DE FUTSAL Nº38 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 3.982,20	R\$ 2.820,00
0086	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TÊNIS DE FUTSAL Nº39 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 3.982,20	R\$ 2.820,00
0087	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TÊNIS DE FUTSAL Nº40 - DE LONA/CAMUÇA SOLADO DE BORRANHA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Storm XX	Penalty	10 PAR	R\$ 282,00	R\$ 3.982,20	R\$ 2.820,00
0088	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TRAVES DE FUTEBOL DE CAMPO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 5.553,70	R\$ 55.537,00	R\$ 55.537,00
0089	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TRAVES DE FUTEBOL DE FUTSAL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 3.112,11	R\$ 31.121,10	R\$ 31.121,10
0090	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TRAVES DE FUTEBOL SOCIETY, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10 PAR	R\$ 5.055,33	R\$ 50.553,30	R\$ 50.553,30
0091	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 1º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 1 METRO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 1 m	RJE Troféus	200 UND	R\$ 160,32	R\$ 32.064,00	R\$ 32.064,00
0092	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 2º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 70 CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 70 cm	RJE Troféus	200 UN	R\$ 151,54	R\$ 30.308,00	R\$ 30.308,00
0093	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO 3º LUGAR, PERSONALIZADO COM LOGO DO EVENTO, BASE EM MDF, TAM 50 CM, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	MDF 50 cm	RJE Troféus	200 UND	R\$ 115,00	R\$ 23.252,00	R\$ 23.000,00



0094	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 UNIFORME COMPLETO PARA TIMES DE FUTEBOL - CONJUNTO COMPOSTO DE 22 CAMISAS, 22 SHORTES E 22 PARES DE MEIÕES, MALHA ESPORTIVA CACHARREL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Completo Cacharrel	Poker	30 CJ	R\$ 1.151,27	R\$ 34.538,10	R\$ 34.538,10
0095	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 APARELHO CROSS OVER ANGULAR COM SMITH APARELHO RACK DE PAREDE REGULÁVEL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE	Angular com Smith Profissional	Movement	1 UND	R\$ 14.250,00	R\$ 20.140,75	R\$ 14.250,00
0096	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 APARELHO RACK DE PAREDE REGULÁVEL P/ AGACHAMENTO, SUPINO E BÍCEPS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Regulável Profissional	Movement	1 UND	R\$ 6.706,80	R\$ 6.706,80	R\$ 6.706,80
0097	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 APARELHO ESPALDAR DE FERRO ACADEMIA PARA ALONGAMENTO EXERCÍCIOS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Espaldar Metálico Profissional	Movement	1 UND	R\$ 1.364,57	R\$ 1.364,57	R\$ 1.364,57
0098	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 APARELHO CADEIRA EXTENSORA E MESA FLEXORA CONJUGADA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Conjugada Profissional	Movement	1 UND	R\$ 7.599,39	R\$ 7.599,39	R\$ 7.599,39
0099	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 KIT ANILHAS FERRO 80KG + 2 BARRAS 40CM + 1 BARRA 150CM + 1 W, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE	80 kg com Barras	Polimet	1 UND	R\$ 1.316,52	R\$ 1.316,52	R\$ 1.316,52
0100	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 CORDA NAVAL CROSSFIT 40MM - 10 MTS, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Cross Training 40 mm - 10 m	Acte Sports	1 UND	R\$ 234,00	R\$ 329,63	R\$ 234,00
0101	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 PISO EMBORRACHADO 1X1M PARA ACADEMIA E EXERCÍCIO FUNCIONAL, COR PRETA, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	1x1 m - 15 mm	Impact Floor	30 UND	R\$ 625,56	R\$ 18.766,80	R\$ 18.766,80
0102	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 KIT 50KG ANILHAS DE FERRO BARRAS SUPORTE E BANCO PARA SUPINO, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	50 kg com Banco Supino	Polimet	1 UND	R\$ 1.089,00	R\$ 1.539,90	R\$ 1.089,00
0103	Proposta enviada em: 07/01/2026 - 06:30:29 UNIFORME DE ARBITRO - CONJUNTO COMPOSTO DE 2 CAMISAS, 2 SHORTES E 2 PARES DE MEIÕES, MALHA ESPORTIVA CACHARREL, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.	Completo Cacharrel	Poker	15 CJ	R\$ 444,49	R\$ 6.667,35	R\$ 6.667,35
TOTAIS					R\$ 1.697.274,60	R\$ 1.504.605,16	

Valor Inicial: R\$ 1.697.274,60

Valor Readequado Total: R\$ 1.504.605,16



RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Davinópolis

Prefeitura Municipal de Davinópolis

Pregão Eletrônico - PMD 021/2025

0001 - Apito Para Árbitro de plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 114,72

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 80,00	50	Classic CMG	Fox 40	ME	Sim	---
TREVENZA SOLUCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	58.613.526/0001-27	R\$ 97,49	50	Professional	Velden	ME	Sim	---

0002 - Área de queda escolar para salto em altura, Dimensões totais de 3,00 x 2,00 x 0,43 m. Contendo: 1 Colchão 3,00 x 2,00 x 0,30 m: espuma de alta densidade e cobertura com lona de alta resistência e impermeável; 3 colchões auxiliares 2,00 x 1,00 x 0,10 m cada. | R\$ 3.693,98

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 3.657,04	2	em Altura Escolar 3x2m	Pista & Campo	ME	Sim	---

0003 - Aros de basquete, ARO Oficial Duplo - diâmetro 45 cm Fabricado c/ aço maciço 5/8" (16 mm) SUB ARO de aço trellado. Distanciamento mínimo p/ evitar a entrada e quebra de dedos da mão (norma do MCE). | R\$ 964,76

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 489,00	10	DUPL0	KITSPORT	EPP/SS	Sim	---
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.691/0001-00	R\$ 668,50	10	NEDEL	NEDEL	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 680,00	10	Duplo Reforçado 5/8"	Master Rede	ME	Sim	---

0004 - Bambolê diâmetro 66cm em plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 23,47

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 23,23	150	66 cm Reforçado	Carlu Brinquedos	ME	Sim	---

0005 - Baralho de papel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 42,82

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 42,39	20	Copag 139 Papel	Copag	ME	Sim	---

0006 - Barra transversal (sarrafo) de fibra de vidro para salto em altura, Comprimento: 4,0 metros. Diâmetro de 30 mm e peso máximo de 2 kg | R\$ 575,38

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 569,62	6	Fibra de Vidro 4 m	Pista & Campo	ME	Sim	---

0007 - Barreirinha de agilidade - confeccionada em plástico ABS resistente, com 50 cm de altura, adequada para uso em quadras, pistas ou campos, destinada a treinamentos de agilidade e coordenação motora. | R\$ 239,94

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 170,00	40	Agility Hurdle 50 cm	LiveUp Sports	ME	Sim	---
D.E.A. CALCADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 216,00	40	OFICIAL	PISTA E CAMPO	ME	Sim	---

0008 - Bicicleta Road 24 Tamanho Único Quadro: alumínio de alta resistência Garfo: alumínio de alta resistência Guidão: liga de alumínio, 25,4mm Mesa: liga de alumínio Canote: liga de alumínio, 27,2 milímetros Selim: modelo estrada infantil Pedais: liga de alumínio com alças Trocador de marcha: 16 velocidades Câmbio dianteiro: 16 velocidades Câmbio traseiro: 8 velocidades Freios:



liga de alumínio Manete de freio: compatível com sistema de 16 velocidades Cassete: 11-30T, 8 velocidades Corrente: compatível com sistema de 8 velocidades Pedivela: liga de alumínio, 34-48T Central: selado Aros: liga de alumínio Hubs: liga de alumínio, Fr: 20H, Rr: 28H Raios: aço, 14g Pneus: medida 24 x 1, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 5.322,33

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.691/0001-00	R\$ 3.688,37	5	CALOI	CALOI	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 3.750,00	5	Caloi 24 Speed Alumínio 16v	Caloi	ME	Sim	---

0009 - Bico para bomba de encher bola – confeccionado em material resistente, compatível com bombas manuais e de ar, destinado ao enchimento de bolas esportivas. Produto deverá ser entregue em perfeitas condições de uso, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 44,04

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 43,59	25	Bico Metálico Rosqueável Universal	Poker	ME	Sim	---

0010 - Bloco de partida em alumínio, modelo econômico para atletismo, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 987,52

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 610,00	8	CSBA	NELCO	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 695,00	8	Bloco de Partida Alumínio Econômico	Polimet	ME	Sim	---

0011 - Bola de futebol de campo, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 323,34

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 136,00	150	BRAVO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 227,00	150	Campo S11 Pro	Penalty	ME	Sim	---

0012 - Bola de futebol society, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 306,75

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 303,66	150	Society S11 R1	Penalty	ME	Sim	---

0013 - Bola de iniciação esportiva nº 08, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 201,51

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 169,49	120	Iniciação N° 08	Penalty	ME	Sim	---

0014 - Bola de beach soccer, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 249,04

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.691/0001-00	R\$ 172,58	50	NEDEL	NEDEL	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 175,00	50	Beach Soccer Pro	Penalty	ME	Sim	---

0015 - Bolas de basquete padrão oficial, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 268,02

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 109,00	13	PLAY	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 169,00	10	Basquete Crossover VII	Penalty	ME	Sim	---



0016 - Bolas de futsa max 200, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 296,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 109,00	150	RX	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 206,00	150	Futsal Max 200	Penalty	ME	Sim	---

0017 - Bolas de futsal max 100, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 310,44

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 138,00	150	RX	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 220,00	150	Futsal Max 100	Penalty	ME	Sim	---

0018 - Bolas de futsal max 500, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 427,05

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 299,00	150	Futsal Max 500 Termolec	Penalty	ME	Sim	---
D.E.A CALCADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 345,00	150	OFICIAL	KAGIVA	ME	Sim	---
JAGUAR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	44.879.828/0001-48	R\$ 400,00	150	Max 500	Penalty/Cambuco	EPP/SS	Sim	---

0019 - Bolas de handebol H1L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 414,12

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 409,97	30	Handebol H1L Ultra Fusion	Penalty	ME	Sim	---

0020 - Bolas de handebol H2L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 361,46

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D.E.A CALCADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 267,00	20	OFICIAL	KAGIVA	ME	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 357,84	20	Handebol H2L Ultra Fusion	Penalty	ME	Sim	---

0021 - Bolas de tênis de mesa – confeccionadas em material plástico, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 20,98

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 20,77	2.000	40+ Training	Butterfly	ME	Sim	---

0022 - Bolas de vôlei oficial – padrão de jogo oficial, confeccionadas em material resistente, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 561,06

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 555,44	45	Vôlei Pro 8.0	Penalty	ME	Sim	---

0023 - Bomba Para Encher Bola, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 90,85

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 89,94	25	Bomba Manual Dupla Ação	Poker	ME	Sim	---

0024 - Câmara de ar 700x25 para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 51,58

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
------------	----------	----------------	------------	--------	-------------------	------	-------------	-----------------



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 42.985.662/0001-08 R\$ 51,06 50 Câmara Sport 700x25 Pirelli ME Sim ---

0025 - Cartão de Plástico para Árbitro, kit com 3 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 22,38

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 18,00	30	Kit Cartão de Árbitro 3 Peças	Poker	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 20,00	30	APITOMASTER	APITOMASTER	ME	Sim	---

0026 - chuteiras nº37 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 283,58

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 199,00	20	Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0027 - chuteiras nº38 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 289,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 203,00	20	Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0028 - chuteiras nº39 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 289,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 203,00	20	Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0029 - chuteiras nº40 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 289,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 203,00	20	Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0030 - chuteiras nº41 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior | R\$ 289,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 203,00	20	Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0031 - chuteiras nº42 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 289,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 195,80	20	TORNADO	PENALTY	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 203,00	20	Penalty Campo Brasil 70	Penalty	ME	Sim	---

0032 - Cone grande de plástico alt. 1,10 M, com faixa reflexiva, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 186,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 184,38	200	Vário 110 cm com Faixa Reflexiva	Plastcor	ME	Sim	---
---------------------------------	--------------------	------------	-----	-------------------------------------	----------	----	-----	-----

0033 - Cone médio de plástico alt. 0,60M, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 90,41

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 64,00	200	Cone Vário 60 cm Laranja	Plastcor	ME	Sim	---
D.E.A CALÇADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 81,00	200	OFICIAL	KTELI	ME	Sim	---

0034 - Cone pequeno de plástico, altura 0,20 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 27,73

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 27,45	250	Trocinamento 20 cm	Carlu	ME	Sim	---

0035 - Cronômetro digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 113,09

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.691/0001-00	R\$ 78,36	10	POKER	POKER	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 79,18	10	Digital 16 Voltas	Vollo	ME	Sim	---

0036 - Cronometro digital, material plástico, digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 98,36

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 97,37	40	Digital Profissional 16 Voltas	Poker	ME	Sim	---

0037 - Dardo de alumínio/aço 400g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 485,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 340,00	20	Aluminio/Aço 400 g	Pista & Campo	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA	50.506.815/0001-54	R\$ 415,00	20	Vinex	Vinex	ME	Sim	---

0038 - Dardo de alumínio/aço 500g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 758,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 420,00	20	500	SS	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 531,00	20	Aluminio/Aço 500 g	Pista & Campo	ME	Sim	---

0039 - Dardo de alumínio/aço 600g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 852,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 450,00	20	600	SS	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 597,00	20	Aluminio/Aço 600 g	Pista & Campo	ME	Sim	---

0040 - Dardo de alumínio/aço 700g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 717,75

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 500,00	20	700	SS	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 503,00	20	Aluminio/Aço 700 g	Pista & Campo	ME	Sim	---



0041 - Dardo de bambu especial 600 g, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 251,13

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 248,61	20	Bambu Especial 600 g	Pista & Campo	ME	Sim	---

0042 - Disco de PVC 1 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 242,20

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 170,00	20	PVC Treinamento 1 kg	Polanik	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.915/0001-54	R\$ 205,00	20	Fusionada	Nelco	ME	Sim	---

0043 - Disco de PVC 1,5 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 183,82

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desofriado/Rejetado)	02.441.945/0001-74	R\$ 120,00	20	1,5KG	NELCO	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 129,00	20	PVC Treinamento 1,5 kg	Polanik	ME	Sim	---

0044 - Disco de PVC 2 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 292,83

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 289,90	20	PVC Treinamento 2 kg	Polanik	ME	Sim	---

0045 - Disco de PVC 500 g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 94,37

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 93,42	20	PVC Treinamento 500 g	Polanik	ME	Sim	---

0046 - Dominó de osso, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 117,28

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 116,10	30	Tradicional Osso 28 Peças	Pais & Filhos	ME	Sim	---

0047 - Escada de Agilidade de tecido 4m (9 espaços) - acompanha bolsa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 276,33

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 273,56	15	Agility Ladder 4 m com Bolsa	LiveUp Sports	ME	Sim	---

0048 - Grupo para bicicleta speed, coroa até 50 dentes, pedivela 7/8 velocidades, movimento central 34,7 mm, câmbio traseiro tipo speed cage curto, câmbio dianteiro para speed, alavanca de câmbio tipo STI 2x7 velocidades (par), cassete 7 velocidades com relação: 11-13-15-18-21-24-28, corrente compatível com sistemas de 6v, 7v e 8v, equivalente ou de qualidade igual ou superior. | R\$ 4.499,66

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 4.454,66	10	Tourney A070 STI 2x7v	Shimano	ME	Sim	---

0049 - Jogo de peças de xadrez de polistileno de alto impacto maciço, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 190,57

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 188,66	150	Oficial Poliestireno	Xalingo	ME	Sim	---

0050 - Jogo de Pedras para Damas. Composição: madeira 24 PEÇAS, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 197,92



Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 195,94	200	Madeira 24 Peças	Carlu	ME	Sim	---

0051 - Luvas para goleiro nº09 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 388,13

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 384,24	5	Luva Delta Training IX	Penalty	ME	Sim	---

0052 - Luvas para goleiro nº10 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 394,63

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 390,68	5	Luva Delta Training X	Penalty	ME	Sim	---

0053 - Luvas para goleiro nº12 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 394,63

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 390,68	5	Luva Delta Training XII	Penalty	ME	Sim	---

0054 - Martelo de ferro 3kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 270,08

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 190,00	5	Atletismo 3 kg	Pista & Campo	ME	Sim	---
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	47.484.691/0001-00	R\$ 206,10	5	NEDEL	NEDEL	EPP/SS	Sim	---

0055 - Martelo de ferro 4kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 280,59

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 196,41	5	Atletismo 4 kg	Pista & Campo	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 200,00	5	ATLETOP	ATLETOP	ME	Sim	---

0056 - Medalha de bronze em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 17,25

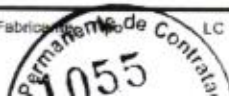
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 17,07	1.500	65 mm Bronze Personalizada	RJE Medalhas	ME	Sim	---

0057 - Medalha de ouro em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 17,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 13,00	1.500	65 mm Ouro Personalizada	RJE Medalhas	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 15,00	1.500	MEDALHAS BR	MEDALHAS BR	ME	Sim	---

0058 - Medalha de prata em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis, Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 17,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
------------	----------	----------------	------------	--------	-------------------	------	-------------	-----------------



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 12,08	1.500	65 mini Prata Personalizã da	RJE Medalhas	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 13,00	1.500	MEDALHAS BR	MEDALHAS BR	ME	Sim	---

0059 - Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca, confeccionada em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça, dimensões de 2,74 m x 1,52 m e altura de 0,76 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA) | R\$ 5.366,72

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 2.650,00	23	1019	KLOPF	EPP/SS	Sim	---
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.891/0001-00	R\$ 3.199,81	23	1004	KLOPF	EPP/SS	Sim	---
D.E.A CALÇADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 3.921,00	23	OFICIAL	KLOPF	ME	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 5.313,05	23	MDF 18 mm Dobrável	Klopf	ME	Sim	---

0060 - Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca confeccionado em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça, OLIMPIC 2,74 m x 1,52 m Altura: 0,76 m., equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA ESCLUSIVA ME, EPP, MEI) | R\$ 5.366,72

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 1.709,00	7	1019	KLOPF	EPP/SS	Sim	---
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.891/0001-00	R\$ 3.199,81	7	KLOPF	KLOPF	EPP/SS	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	50.508.815/0001-54	R\$ 3.501,00	7	Hobby	Hobby	ME	Sim	---
D.E.A CALÇADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 3.921,00	7	OFICIAL	KLOPF	ME	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 5.313,05	7	Oficial ITTF 18 mm	Olympic	ME	Sim	---

0061 - Peso de pvc 1kg formato esférico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 109,20

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 108,10	20	PVC 1 kg	Polank	ME	Sim	---

0062 - Peso de pvc 3kg 96mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 139,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 137,61	20	PVC 3 kg	Polank	ME	Sim	---

0063 - Peso de pvc 4kg 102mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 249,62

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 175,00	20	PVC 4 kg	Polank	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 226,80	20	Vollo	Vollo	ME	Sim	---

0065 - Peteca Badminton em nylon com base em cortiça Tubo C/ 6, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 119,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TREVENZA SOLUCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	58.613.528/0001-27	R\$ 57,39	80	Badminton	Loire	ME	Sim	---



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 42.985.662/0001-08 R\$ 84,00 80 350 Nylon - Tubo com 6 Yonex ME Sim ---

0066 - Placar marcador manual para futebol., equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 795,15

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 787,19	15	Placar Manual Dupla Face	Poker	ME	Sim	---

0067 - Plaqueta de substituição digital, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 557,44

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 551,86	3	Substituição LED	Poker	ME	Sim	---

0068 - Pneu 700x25 Speed para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 85,29

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 59,70	50	Pneu P7 Sport 700x25	Pirelli	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 60,00	50	KENDA	KENDA	ME	Sim	---

0069 - Postes para salto em altura de alumínio com bases de aço galvanizado em formato "T". Ajuste de altura até 2,02 metros. suportes para barra. PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 1.180,05

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 827,00	6	Altura Ajustaveis 2,02 m	Pista & Campo	ME	Sim	---
TREVENZA SOLUCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	58.613.526/0001-27	R\$ 839,99	6	Salto em altura	Pista e Campo	ME	Sim	---

0070 - Prato de atletismo. Construção de ABS reforçada com fibra, alta resistência. equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 294,60

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 291,65	30	ABS Reforçado	Polanik	ME	Sim	---

0071 - Raquete de badminton fibra de carbono, com ençordamento em nylon, cabo inteiriço (sem junção T), estrutura isométrica da cabeça quadrada, tecnologia Nano, pesa aproximadamente 100 gramas ou 22-24 libras Dimensões: 67 x 20 x 2,5 cm. PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 315,85

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 312,69	100	Nanoray 10F	Yonex	ME	Sim	---

0072 - Raquete De Tênis De Mesa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. Sponge: 1,8Mm Speed 70%; Spin 70%; Control 70%. Kit com 2 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 106,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 75,00	40	Addoy 2000 - Kit 2 Unidades	Butterfly	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 89,90	40	Vollo	Vollo	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 90,00	40	BUTTERFLY	BUTTERFLY	ME	Sim	---

0073 - Raquete para tênis de mesa, material: Madeira com revestimento emborrachado; Peso: Aproximadamente 150 g; Características: 30% velocidade, 95% controle e 30% efeito, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 206,67

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TREVENZA SOLUCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	58.613.526/0001-27	R\$ 67,29	100	Tênis de mesa	Pista e Campo	ME	Sim	---
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 92,00	100	X1	LOKI	EPP/ISS	Sim	---



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 145,00	100	Raquete Training Control	Klopf	ME	Sim	---
------------------------------	--------------------	------------	-----	--------------------------	-------	----	-----	-----

0074 - Rede de Badminton, Material: Rede de poliéster, fio de poliamida torcido, banda superior em PVC e cabo de aço plastificado; - Detalhamento: Fácil de dobrar e transportar, na cor marrom, acompanha cabo de aço plastificado, fitas na cor branca com malha 2 cm e Dimensões: 6,10 m X 0,70 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 771,30

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 763,58	100	Nylon com Cabo de Aço	Poker	ME	Sim	---

0075 - Rede de Futebol de Campo fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 768,53

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.484.691/0001-00	R\$ 532,58	20	NEDEL	NEDEL	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 538,00	20	Fio 4 Oficial	Master Rede	ME	Sim	---

0076 - Rede de Futebol de Society fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 819,42

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 399,00	20	MATRIX	MASTER	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 574,00	20	Society Fio 4	Master Rede	ME	Sim	---

0077 - Rede de Futsal fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 682,11

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	02.441.945/0001-74	R\$ 285,00	30	MATRIX	MASTER	EPP/SS	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 478,00	30	Futsal Fio 4 Oficial	Master Rede	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 498,00	30	rede 4 fio	sport center	ME	Sim	---

0078 - Redes de tênis de mesa c/suporte, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 421,24

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 417,02	100	Net Set Training	Butterfly	ME	Sim	---

0079 - Redes de voley Três faixas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 582,62

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 576,79	40	Vôlei Oficial 3 Faixas	Gismar Redes	ME	Sim	---

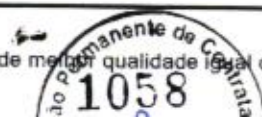
0080 - Rolo de treino em aço, com resistência magnética, alavanca no guidão com níveis de ajuste, dobrável e compacto, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 592,32

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 586,39	5	Rolo de Treino Wild 5	Absolute	ME	Sim	---

0081 - Sapatilha de atletismo para velocidade, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 787,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 779,13	5	Sprintstar	Adidas	ME	Sim	---

0082 - Tabuleiro de damas de material flexível dobrável. Com 100 casas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 112,20



Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 79,00	200	Flexível 100 Casas	Xalingo	ME	Sim	---
D.E.A CALÇADOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 105,00	200	OFICIAL	XALINGO	ME	Sim	---

0083 - Tabuleiro de xadrez de material flexível dobrável, Medida casa 5,0cm x 5,0cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 170,84

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 120,00	150	Flexível Casas 5 cm	Xalingo	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 163,80	150	Generica	Generica	ME	Sim	---

0084 - Tênis de futsal nº37 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 402,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 282,00	10	Storm XX	Penalty	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 293,22	10	oxn	oxn	ME	Sim	---

0085 - Tênis de futsal nº38 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 402,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 282,00	10	Storm XX	Penalty	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 293,22	10	oxn	oxn	ME	Sim	---

0086 - Tênis de futsal nº39 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 402,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 282,00	10	Storm XX	Penalty	ME	Sim	---
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	50.508.815/0001-54	R\$ 289,00	10	oxn	oxn	ME	Sim	---

0087 - Tênis de futsal nº40 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 402,25

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	50.508.815/0001-54	R\$ 280,00	10	oxn	oxn	ME	Sim	---
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 282,00	10	Storm XX	Penalty	ME	Sim	---

0088 - Traves de Futebol de Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 5.609,80

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 5.553,70	10	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	ME	Sim	---

0089 - Traves de Futebol de futsal, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 3.143,55

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 3.112,11	10	Aço Galvanizado	Master Rede	ME	Sim	---

0090 - Traves de Futebol Society, equivalente ou de melhor qualidade | R\$ 5.106,40

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional



D B COMERCIO E SERVICOS LTDA 42.985.662/0001-08 R\$ 5.055,33 10 Oficial Apoio Galvanizada do Master Rede ME Sim --

0091 - Troféu de honra ao mérito 1º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam 1 metro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 161,94

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 160,32	200	MDF 1 m	RJE Troféus	ME	Sim	--

0092 - Troféu de honra ao mérito 2º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam.70 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 153,08

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 151,54	200	MDF 70 cm	RJE Troféus	ME	Sim	--

0093 - Troféu de honra ao mérito 3º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam 50 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 162,89

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 115,00	200	MDF 50 cm	RJE Troféus	ME	Sim	--
D.E.A CALCADOS LTDA (Deso/Inab/Rejeitado)	52.331.094/0001-85	R\$ 150,00	200	OFICIAL	JEBS	ME	Sim	--

0094 - Uniforme completo para times de futebol - conjunto composto de 22 camisas, 22 shortes e 22 pares de meiãos, malha esportiva cacharrel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 1.162,90

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 1.151,27	30	Completo Cacharrel	Poker	ME	Sim	--

0095 - Aparelho Cross Over Angular Com Smith Aparelho Rack De Parede Regulável, equivalente ou de melhor qualidade | R\$ 20.344,20

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 14.250,00	1	Angular com Smith Profissional	Movement	ME	Sim	--
SIGMETAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACOS LTDA	50.937.669/0001-82	R\$ 18.800,00	1	PRÓPRIO	PRÓPRIO	ME	Sim	--
BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA	42.418.036/0001-73	R\$ 19.950,00	1	Sigma	Macsport	ME	Sim	--

0096 - Aparelho Rack De Parede Regulável P/ Agachamento, Supino E Bíceps, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 6.774,55

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 6.706,80	1	Regulável Profissional	Movement	ME	Sim	--

0097 - Aparelho Espaldar De Ferro Academia Para Alongamento Exercícios, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 1.378,36

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 1.364,57	1	Espaldar Metálico Profissional	Movement	ME	Sim	--

0098 - Aparelho Cadeira Extensora E Mesa Flexora Conjugada, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 7.676,16

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 7.599,39	1	Conjugada Profissional	Movement	ME	Sim	--

0099 - Kit Anilhas Ferro 80kg + 2 Barras 40cm + 1 Barra 150cm + 1 W, equivalente ou de melhor qualidade | R\$ 1.329,82



Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-06	R\$ 1.316,52	1	80 kg com Barras	Polimet	ME	Sim	---

0100 - Corda Naval Crossfit 40mm - 10 Mts, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 332,96

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-06	R\$ 234,00	1	Cross Training 40 mm - 10 m	Acte Sports	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 250,00	1	ROGUE	ROGUE	ME	Sim	---

0101 - Piso emborrachado 1x1m para academia e exercicio funcional, cor preta, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 631,88

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 625,56	30	1x1 m - 15 mm	Impact Floor	ME	Sim	---

0102 - Kit 50kg Anilhas De Ferro Barras Suporte E Banco Para Supino, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 1.555,46

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 1.089,00	1	50 kg com Banco Supino	Polimet	ME	Sim	---
23.500.653 LUCAS RIBEIRO DA SILVA SANTOS (Desc/Inab/Rejeitado)	23.500.653/0001-35	R\$ 1.200,00	1	BODYTITAN	BODYTITAN	ME	Sim	---

0103 - Uniforme de árbitro - conjunto composto de 2 camisas, 2 shorts e 2 pares de meias, malha esportiva cacharrel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. | R\$ 448,98

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
D B COMERCIO E SERVICOS LTDA	42.985.662/0001-08	R\$ 444,49	15	Completo Cacharrel	Poker	ME	Sim	---



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe:

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES

GASPARINI:2629373983

3

Assinado de forma digital por

ALVARO LOPES

GASPARINI:26293739833

Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES
GASPARINI:2629373983
3

Assinado de forma digital por
ALVARO LOPES
GASPARINI:26293739833
Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES
GASPARINI:2629373983
3

Assinado de forma digital por
ALVARO LOPES
GASPARINI:26293739833
Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072	Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072 Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'
--	---

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Roças
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPSPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPSPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRÉ ELIAS
STOLBEN
ANDRÉ ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93802-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

	Assinado de forma digital
	por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN	STOLBEN
SCHILLING:74677438072	SCHILLING:74677438072
	Dados: 2026.01.20
	09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de desclassificação sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico – SRP nº 021/2025

Processo Administrativo nº 160901/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Recorrente: METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA

CNPJ: 13.898.616/0001-73

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou propostas regularmente cadastradas no sistema eletrônico para os itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Todavia, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas ainda na fase de análise de propostas, antes da abertura da etapa de lances, conforme mensagem registrada no sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“Sistema – Motivo: Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado.”

Ocorre que, conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital, “o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso”, não tendo sido divulgado aos licitantes em nenhum momento do certame

Em razão dessa desclassificação prematura, a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, não tendo qualquer oportunidade de reduzir seus preços, o que lhe causou prejuízo direto, concreto e mensurável.



III – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 59, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas incompatíveis com o valor máximo estabelecido pela Administração.

Contudo, tal dispositivo não autoriza a eliminação automática de propostas iniciais antes da fase competitiva, especialmente quando:

- o valor máximo/estimado é sigiloso; e
- o procedimento adotado é o pregão eletrônico, cuja essência é a disputa por lances.

A interpretação aplicada pelo sistema desvirtua a finalidade do pregão, pois transforma a proposta inicial — que é meramente referencial — em critério definitivo de exclusão, o que não encontra amparo legal.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O ato de desclassificação viola frontalmente o próprio edital, que estabelece:

- **Item 6.3:**

“Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.”

- **Item 10.7:**

A análise da compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação ocorre após a fase de lances, quando há licitante classificado.

No presente caso, a Recorrente não foi desclassificada por desconformidade técnica, vício insanável ou inobservância do Termo de Referência, mas exclusivamente por valor acima de um parâmetro sigiloso, o que não está previsto como causa de exclusão prévia no edital.



V – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM VALOR SIGILOSO

A Administração não pode exigir dos licitantes comportamento impossível.

Se o valor máximo estimado foi mantido em sigilo, é juridicamente inviável utilizar esse mesmo parâmetro como critério eliminatório antes da disputa, pois o licitante não tem como conhecer o limite adotado.

Tal conduta viola:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA VIOLAÇÃO À LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é procedimento dinâmico e competitivo, no qual:

- a proposta inicial não é definitiva;
- a redução de preços ocorre na fase de lances;
- o melhor preço emerge da disputa, e não da análise estática inicial.

Ao impedir a Recorrente de participar da etapa de lances nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, a Administração:

- frustrou a finalidade do certame;
- reduziu indevidamente a competitividade;
- impediu a obtenção de preços potencialmente mais vantajosos ao erário.



VII – DO PREJUÍZO CONCRETO

O prejuízo sofrido pela Recorrente é inequívoco, pois:

- foi sumariamente excluída da disputa;
- não pôde ofertar lances;
- não teve oportunidade de reduzir seus preços;
- foi privada de competir em igualdade de condições.

Trata-se de **vício material grave**, apto a ensejar a nulidade do ato.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação do ato que desclassificou as propostas da METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, nos itens 4, 47, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102;
3. O retorno da Recorrente ao certame, com sua regular participação na fase de lances;
4. Caso a fase de lances já tenha sido encerrada, a anulação da fase viciada, com a reabertura da etapa competitiva;
5. Subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir da análise de propostas, nos termos do item 14.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cedral – SP, 16 de janeiro de 2026.

ALVARO LOPES
GASPARINI:2629373983
3

Assinado de forma digital por
ALVARO LOPES
GASPARINI:26293739833
Dados: 2026.01.16 09:51:32 -03'00'

METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA
CNPJ nº 13.898.616/0001-73



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRÉ ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRÉ ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

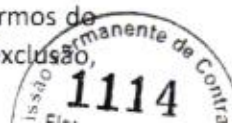
Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA, RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

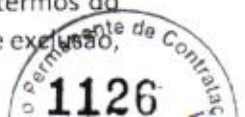
Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatidão centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93802-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

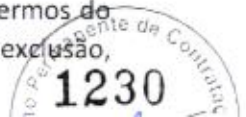
Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93802-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072	Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072 Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'
--	---

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93802-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto.

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

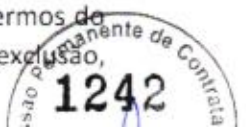
Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexecuível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexecuibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93802-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRÉ ELIAS
STOLBEN
ANDRÉ ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

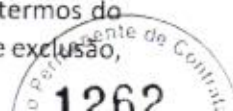
Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPSPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP: 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



[Handwritten signature in blue ink]

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
ANDRE ELIAS STOLBEN STOLBEN
SCHILLING:74677438072 SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BARRIO ROSAS - CEP 93602-140
ESTANCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexecuível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexecuível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexecuibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **anulação do ato administrativo** que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 021/2025
Processo Administrativo n.º 160901/2025

A NOVA SOLUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 70.157.680/0001-37, com sede em AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, nº 1328, sala 201, bairro centro, PAU DOS FERROS/RN, CEP 59.900-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta nos itens 94 e 103, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado a partir da ciência da decisão que desclassificou a recorrente, bem como da manifestação do desejo/intenção de recorrer, sendo no dia 15/01/26, findando-se no dia 20/01/2026, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

2. DOS FATOS

A recorrente teve sua proposta desclassificada nos seguintes termos:

Item 94: "Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado."

Item 103: "Proposta desclassificada por apresentar desconto igual ou maior a 30% sobre o valor máximo aceitável do item, caracterizando inexecuibilidade, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021."

Todavia, referida decisão é **manifestamente ilegal**, uma vez que **no edital não divulgou o orçamento estimado da contratação**, tampouco indicou de forma clara e objetiva o valor máximo aceitável para os itens, impossibilitando qualquer adequação prévia das propostas pelos licitantes.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja **objetivo, transparente e previamente conhecido pelos licitantes**.

O **art. 59, inciso III**, bem como o **§3º do mesmo artigo**, somente podem ser aplicados quando o **parâmetro de aceitabilidade do preço** seja **claro, objetivo e acessível aos licitantes**, o que **não ocorreu no presente certame**.

A ausência de divulgação do orçamento estimado **retira dos licitantes qualquer possibilidade de aferição do suposto teto de preços**, tornando absolutamente inviável

a adequação das propostas e configurando **verdadeira surpresa administrativa**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do mais, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se **obrigatória**, vejamos entendimento do TJMT em conformidade com o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário:

*"REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL - PREÇO MÁXIMO COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NO PREGÃO – OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "(...) 10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente, no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se obrigatória**" (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário) 2. Sentença ratificada.(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10246461920218110041, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/04/2023)."*

Não é juridicamente admissível **penalizar o licitante por descumprimento de parâmetro que não foi previamente divulgado**, sob pena de instauração de **juízo subjetivo**, em afronta direta ao regime jurídico das licitações.

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021)

A conduta adotada pela Administração viola frontalmente os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Publicidade e transparência**, ao ocultar o orçamento estimado;
- **Isonomia**, ao submeter os licitantes a critérios não divulgados;
- **Julgamento objetivo**, ao desclassificar com base em parâmetro desconhecido;
- **Competitividade**, ao afastar propostas válidas sem critério prévio;
- **Segurança jurídica**, ao permitir decisões imprevisíveis e arbitrárias.

A Administração Pública **somente pode desclassificar propostas por valor superior ao orçamento estimado quando este estiver expressamente indicado no edital ou quando houver critério objetivo previamente definido**, o que não se verifica no presente caso.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige **análise concreta da exequibilidade**, não sendo admitida presunção absoluta ou aplicação mecânica de percentuais, especialmente quando o próprio parâmetro de comparação é desconhecido do licitante. Neste mesmo sentido, entende o *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. **INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que **"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/fonte DJe*

02/02/2010). (TJSC, Apelação n. 5071944-93.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).(TJ-SC - Apelação: 5071944-93.2022.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público).”

Assim, a desclassificação por inexecutabilidade, nas condições apresentadas, **carece de fundamento legal e técnico.**

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presenterecurso;
- b) **Aanulação** da desclassificação nos itens 94 e 103;
- c) A **reanálise** das propostas com a consequente classificação da recorrente;
- d) Por fim, o reconhecimento da **ilegalidade da desclassificação baseada em orçamento não divulgado;**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 19 de Janeiro de 2026.

A NOVA SOLUCAO
LTDA:70157680000137

Assinado de forma digital por A NOVA
SOLUCAO LTDA:70157680000137
Dados: 2026.01.19 17:21:19 -03'00'

ANTÔNIO CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Representante legal - CPF 318.226.143-68



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 021/2025
Processo Administrativo n.º160901/2025

A NOVA SOLUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 70.157.680/0001-37, com sede em AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, nº 1328, sala 201, bairro centro, PAU DOS FERROS/RN, CEP 59.900-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta nos itens 94 e 103, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado a partir da ciência da decisão que desclassificou a recorrente, bem como da manifestação do desejo/intenção de recorrer, sendo no dia 15/01/26, findando-se no dia 20/01/2026, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

2. DOS FATOS

A recorrente teve sua proposta desclassificada nos seguintes termos:

Item 94: "Proposta desclassificada com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por apresentar preço acima do valor máximo estimado."

Item 103: "Proposta desclassificada por apresentar desconto igual ou maior a 30% sobre o valor máximo aceitável do item, caracterizando inexecutabilidade, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021."

Todavia, referida decisão é **manifestamente ilegal**, uma vez que **no edital não divulgou o orçamento estimado da contratação**, tampouco indicou de forma clara e objetiva o valor máximo aceitável para os itens, impossibilitando qualquer adequação prévia das propostas pelos licitantes.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja **objetivo, transparente e previamente conhecido pelos licitantes**.

O **art. 59, inciso III**, bem como o **§3º do mesmo artigo**, somente podem ser aplicados quando o **parâmetro de aceitabilidade do preço** seja **claro, objetivo e acessível aos licitantes**, o que **não ocorreu no presente certame**.

A ausência de divulgação do orçamento estimado **retira dos licitantes qualquer possibilidade de aferição do suposto teto de preços**, tornando absolutamente inviável

a adequação das propostas e configurando **verdadeira surpresa administrativa**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do mais, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se **obrigatória**, vejamos entendimento do TJMT em conformidade com o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário:

*"REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL - PREÇO MÁXIMO COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NO PREGÃO – OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "(...) 10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente, no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital, torna-se obrigatória**" (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário) 2. Sentença ratificada.(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10246461920218110041, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/04/2023)."*

Não é juridicamente admissível **penalizar o licitante por descumprimento de parâmetro que não foi previamente divulgado**, sob pena de instauração de **julgamento subjetivo**, em afronta direta ao regime jurídico das licitações.

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021)

A conduta adotada pela Administração viola frontalmente os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Publicidade e transparência**, ao ocultar o orçamento estimado;
- **Isonomia**, ao submeter os licitantes a critérios não divulgados;
- **Julgamento objetivo**, ao desclassificar com base em parâmetro desconhecido;
- **Competitividade**, ao afastar propostas válidas sem critério prévio;
- **Segurança jurídica**, ao permitir decisões imprevisíveis e arbitrárias.

A Administração Pública **somente pode desclassificar propostas por valor superior ao orçamento estimado quando este estiver expressamente indicado no edital ou quando houver critério objetivo previamente definido**, o que não se verifica no presente caso.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige análise concreta da exequibilidade, não sendo admitida presunção absoluta ou aplicação mecânica de percentuais, especialmente quando o próprio parâmetro de comparação é desconhecido do licitante. Neste mesmo sentido, entende o *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/fonte DJe

02/02/2010). (TJSC, Apelação n. 5071944-93.2022.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).(TJ-SC - Apelação: 5071944-93 .2022.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público).”

Assim, a desclassificação por inexecuibilidade, nas condições apresentadas, **carece de fundamento legal e técnico.**

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presenterecurso;
- b) **Anulação** da desclassificação nos itens 94 e 103;
- c) A **reanálise** das propostas com a consequente classificação da recorrente;
- d) Por fim, o reconhecimento da **ilegalidade da desclassificação baseada em orçamento não divulgado;**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 19 de Janeiro de 2026.

A NOVA SOLUÇÃO
LTDA:70157680000137

Assinado de forma digital por A NOVA
SOLUCAO LTDA:70157680000137
Dados: 2026.01.19 17:21:19 -03'00'

ANTÔNIO CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Representante legal - CPF 318.226.143-68



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecutabilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93602-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para “Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA”, ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

“A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório.”

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexecuibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos tornando o ato passível de nulidade.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 02.441.945/0001-74

Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas

Estância Velha/RS - CEP: 93802-140

E-mail: licitacoesandre@gmail.com

Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

“A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

“A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do “valor estimado”, divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa “coincidência”, alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93802-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
- b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
ANDRE ELIAS STOLBEN
SCHILLING:74677438072
SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20
09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93802-140
ESTANCIA VELHA - RS




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

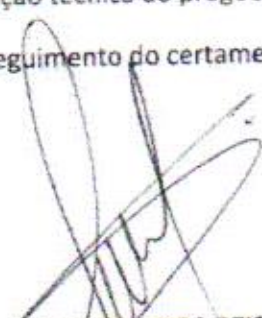
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.

WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

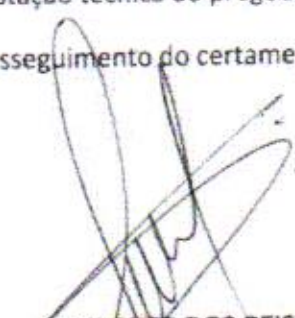
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

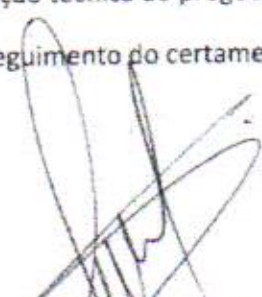
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

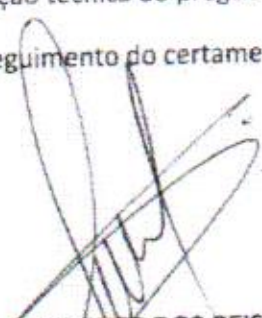
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

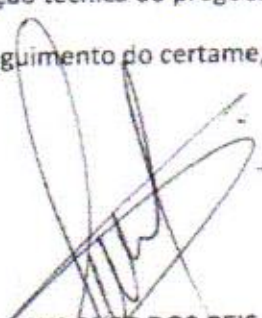
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

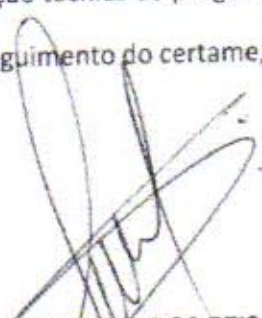
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

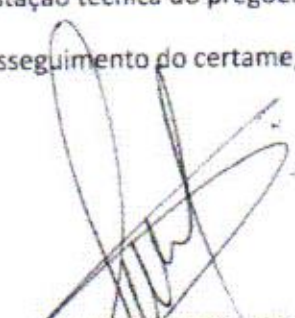
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

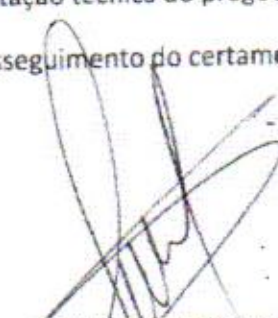
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

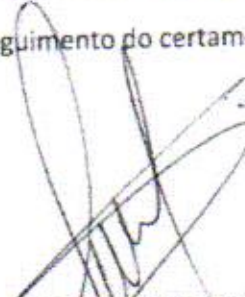
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:


- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

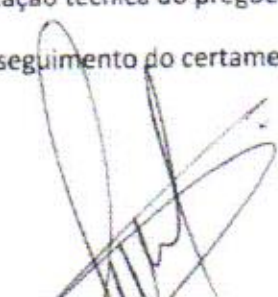
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

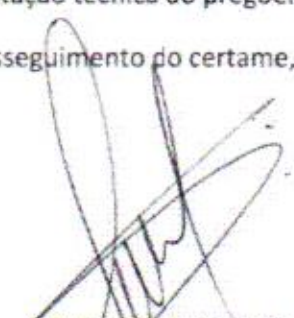
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

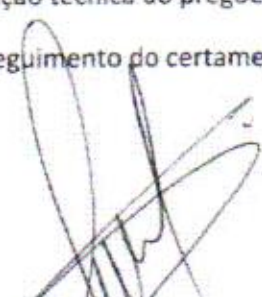
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

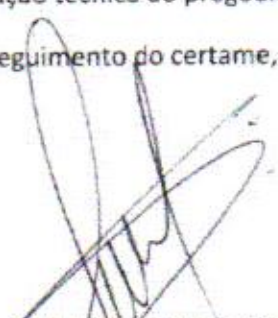
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

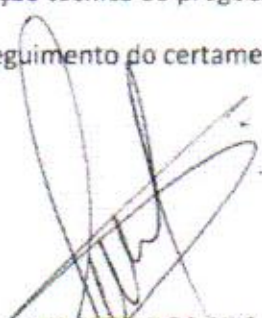
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

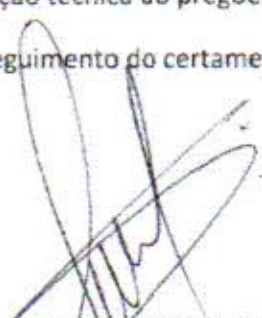
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;**
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

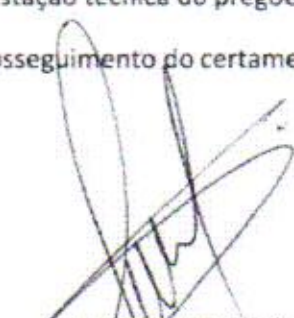
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

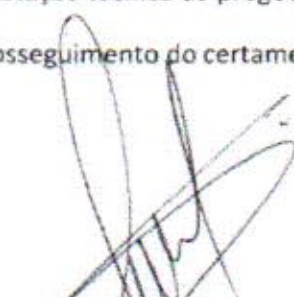
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

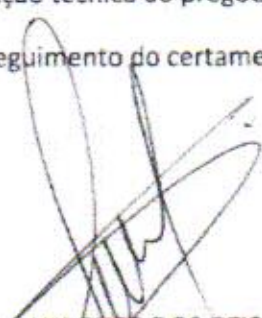
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

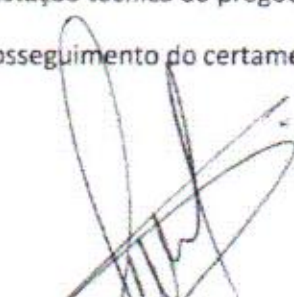
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

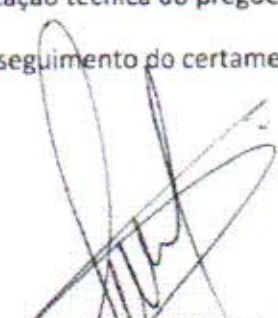
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

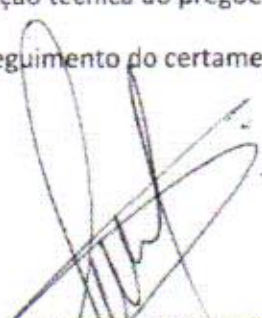
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

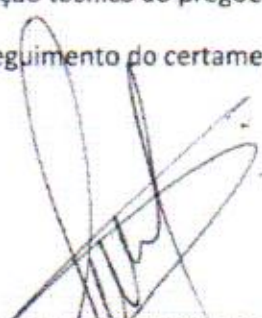
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

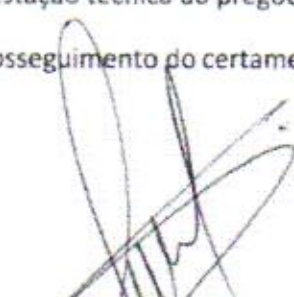
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

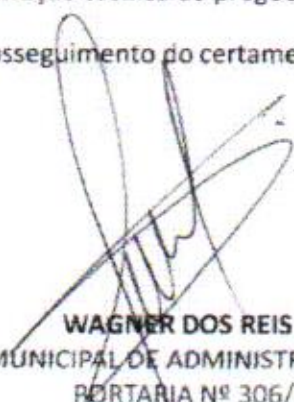
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

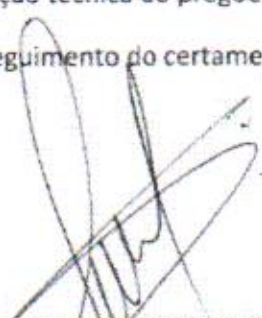
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

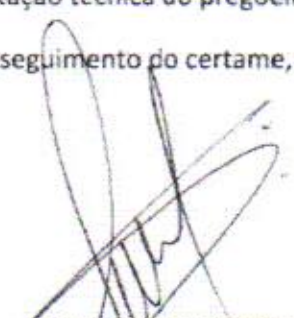
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

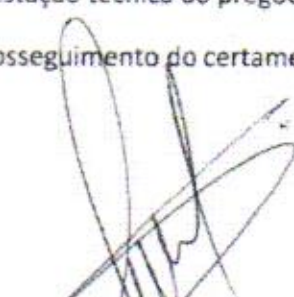
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

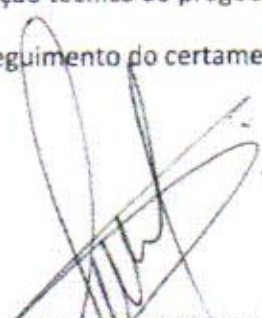
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

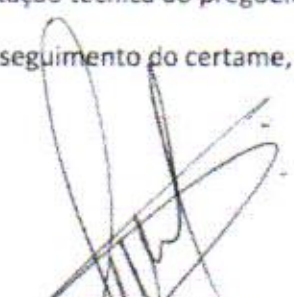
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

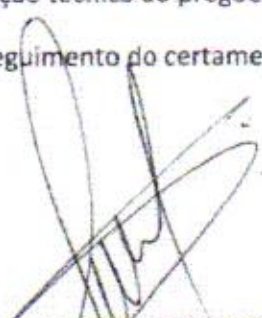
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

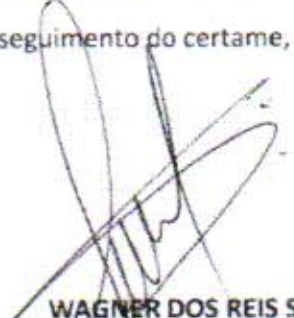
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

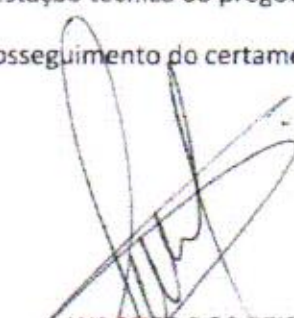
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

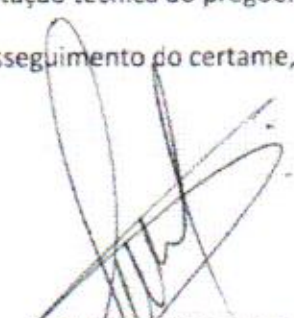
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

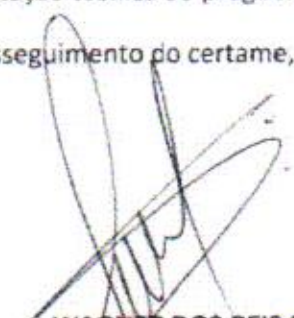
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

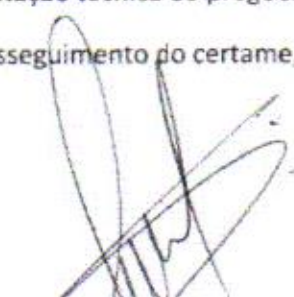
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

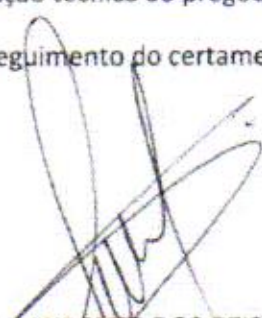
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

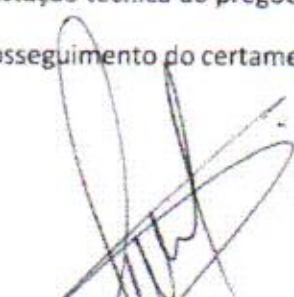
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

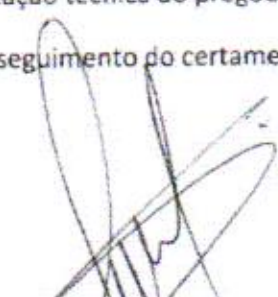
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

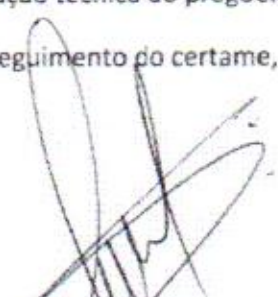
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

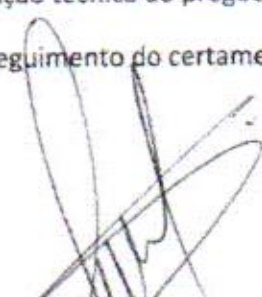
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

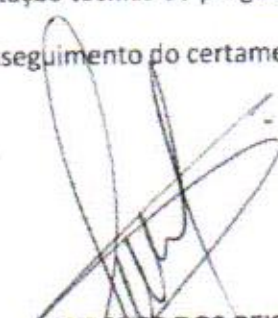
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

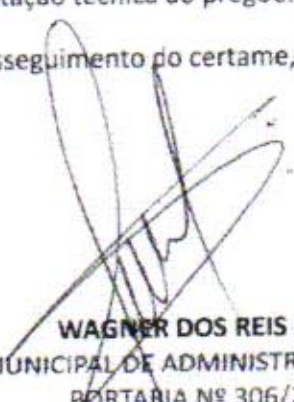
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

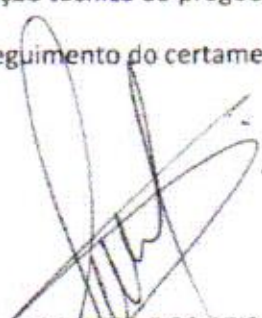
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

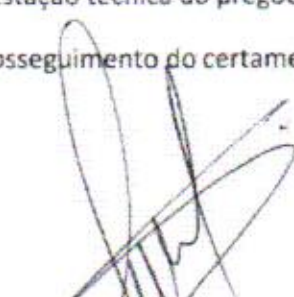
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

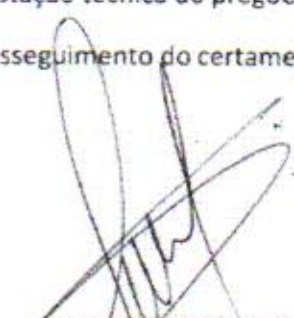
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA**, **A NOVA SOLUÇÃO LTDA** e **TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

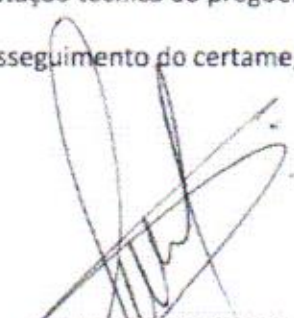
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

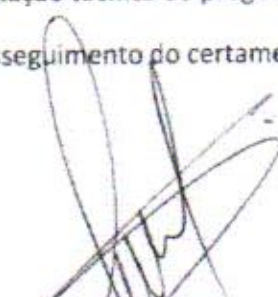
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

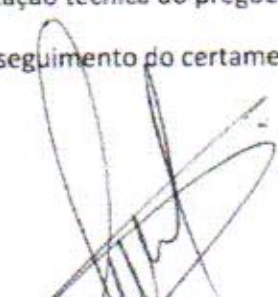
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

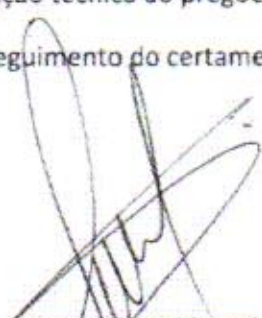
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

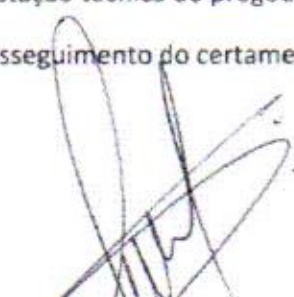
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;**
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

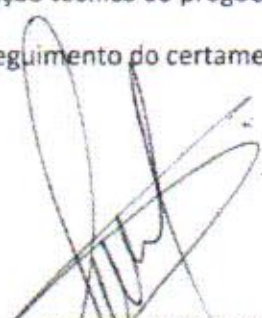
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

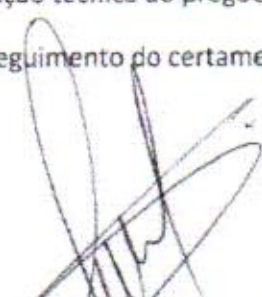
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:


1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

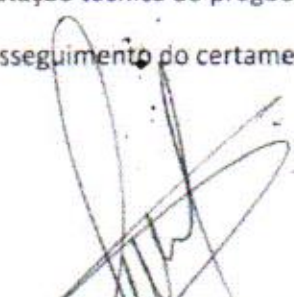
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

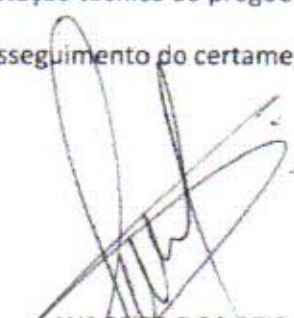
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

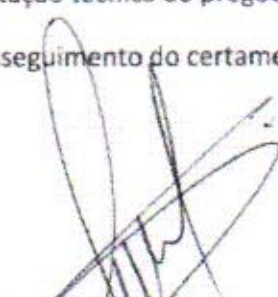
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

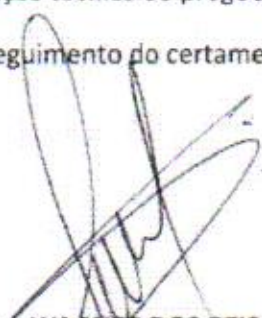
- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160901/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2025

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, todos apresentados em face da decisão que desclassificou suas respectivas propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025, cujo objeto é a **aquisição de material esportivo** para atender às necessidades da Administração Municipal de Davinópolis-MA.

As razões recursais concentram-se na alegada ilegalidade da desclassificação de propostas com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o sigilo do valor estimado, alegando ofensa aos princípios da publicidade, isonomia, contraditório e julgamento objetivo.

Acolho, na íntegra, a manifestação técnica do pregoeiro, que bem analisou os argumentos recursais e demonstrou, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que:

- A adoção do orçamento sigiloso encontra respaldo legal no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudencial no Acórdão TCU nº 2773/2020 – Plenário;
- A desclassificação por valor acima do limite aceitável é permitida pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o Termo de Referência estabelece critérios técnicos objetivos para essa análise;
- A Administração está dispensada de promover diligência quando a proposta se mostrar inequivocamente incompatível com os parâmetros fixados, como no presente caso (Acórdão TCU nº 2731/2022 – Plenário);
- A motivação da decisão foi devidamente registrada no sistema eletrônico, assegurando a transparência do ato.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** os recursos administrativos interpostos pelas empresas METALÚRGICA FLEX FITNESS LTDA, A NOVA SOLUÇÃO LTDA e TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por serem tempestivos;
2. **Negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas**, nos exatos termos da manifestação técnica do pregoeiro;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com base nas decisões ora ratificadas.

Publique-se e cumpra-se.

Davinópolis-MA, 02 de fevereiro de 2026.


WAGNER DOS REIS SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 306/2025



Relatório de Proposta Comercial

D B COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 42.995.662/0001-08
 Telefone: (99) 96490-6143
 E-mail: britodaniela31@gmail.com
 Prazo de validade da proposta: 90 dias
 Nome representante legal: DANIELE LIMA MOTA
 CPF representante legal: 05431983326
 E-mail representante legal: britodaniela31@gmail.com

Propostas Definitivas

D B COMERCIO E SERVICOS LTDA

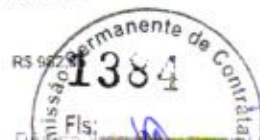
Item	Descrição	Modelo	Marcas/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
0001	Agito Para Arbitro de plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Classic CMG	Fox 40	50	R\$ 80,00	R\$ 4.000,00
0002	Área de queda escolar para salto em altura. Dimensões totais de 3,00 x 2,00 x 0,43 m. Contendo: 1 Colchão 3,00 x 2,00 x 0,30 m; espuma de alta densidade e cobertura com lona de alta resistência e impermeável, 3 colchões auxiliares 2,00 x 1,00 x 0,10 m cada.	em Altura Escolar 3x2m	Pista & Campo	2	R\$ 3.657,04	R\$ 7.314,08
0003	Aros de basquete, ARO Oficial Duplo - diâmetro 45 cm Fabricado of aço maciço 5/8" (16 mm) SUB ARO de aço treifado. Distanciamento mínimo p/ evitar a entrada e quebra de dedos da mão (norma do NICE).	Duplo Reforçado 5/8"	Master Rede	10	R\$ 680,00	R\$ 6.800,00
0004	Bambolê diâmetro 66cm em plástico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	66 cm Reforçado	Carlu Brinquedos	150	R\$ 23,23	R\$ 3.484,50
0005	Baralho de papel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Copag 139 Papel	Copag	20	R\$ 42,39	R\$ 847,80
0006	Barra transversal (sarrafo) de fibra de vidro para salto em altura. Comprimento: 4,0 metros. Diâmetro de 30 mm e peso máximo de 2 kg	Fibra de Vidro 4 m	Pista & Campo	6	R\$ 569,62	R\$ 3.417,72
0007	Barreirinha de agilidade - confeccionada em plástico ABS resistente, com 50 cm de altura, adequada para uso em quadras, pistas ou campos, destinada a treinamentos de agilidade e coordenação motora.	Agility Hurdle 50 cm	LiveUp Sports	40	R\$ 170,00	R\$ 6.800,00
0008	Bicicleta Road 24 Tamanho Único Quadro, alumínio de alta resistência Garfo: alumínio de alta resistência Guidão: liga de alumínio, 25,4mm Mesa: liga de alumínio Canote: liga de alumínio, 27,2 milímetros Selim: modelo estrada infantil Pedais: liga de alumínio com eixos Trocador de marcha: 16 velocidades Câmbio dianteiro: 16 velocidades Câmbio traseiro: 8 velocidades Freios: liga de alumínio Manete de freio: compatível com sistema de 16 velocidades Cassete: 11-30T, 8 velocidades Corrente: compatível com sistema de 8 velocidades Pedivela: liga de alumínio, 34-48T Central: selado Aros: liga de alumínio Hubs: liga de alumínio, F: 20H, R: 28H Raios: aço, 14g Pneus: medida 24 x 1, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Caloi 24 Speed Alumínio 16v	Caloi	6	R\$ 3.750,00	R\$ 18.750,00
0009	Bico para bomba de encher bola - confeccionado em material resistente, compatível com bombas manuais e de ar destinado ao enchimento de bolas esportivas. Produto deverá ser entregue em perfeitas condições de uso, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Bico Metalico Rosqueável Universal	Poker	25	R\$ 43,59	R\$ 1.089,75



0010	Bloco de partida em alumínio, modelo econômico para atletismo, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Bloco de Partida Alumínio Econômico	Polmet	8	R\$ 695,00	R\$ 5.560,00
0011	Bola de futebol de campo, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Campo S11 Pro	Penalty	150	R\$ 227,00	R\$ 34.050,00
0012	Bola de futebol society, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Society S11 R1	Penalty	150	R\$ 303,68	R\$ 45.552,00
0013	Bola de iniciação esportiva nº 08, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Iniciação Nº 08	Penalty	120	R\$ 199,49	R\$ 23.938,80
0014	Bola de beach soccer, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Beach Soccer Pro	Penalty	50	R\$ 175,00	R\$ 8.750,00
0015	Bolas de basquete padrão oficial, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Basquete Crossover VII	Penalty	10	R\$ 189,00	R\$ 1.890,00
0016	Bolas de futsal max 200, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Futsal Max 200	Penalty	150	R\$ 206,00	R\$ 30.900,00
0017	Bolas de futsal max 100, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Futsal Max 100	Penalty	150	R\$ 220,00	R\$ 33.000,00
0018	Bolas de futsal max 500, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Futsal Max 500 Termotec	Penalty	150	R\$ 299,00	R\$ 44.850,00
0019	Bolas de handebol H1L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Handebol H1L Ultra Fusion	Penalty	30	R\$ 409,97	R\$ 12.299,10
0020	Bolas de handebol H2L, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Handebol H2L Ultra Fusion	Penalty	20	R\$ 357,84	R\$ 7.156,80
0021	Bolas de tênis de mesa – confeccionadas em material plástico, padrão oficial, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	40+ Training	Butterfly	2.000	R\$ 20,77	R\$ 41.540,00
0022	Bolas de vôlei oficial – padrão de jogo oficial, confeccionadas em material resistente, equivalente ou de qualidade igual ou superior.	Vôlei Pro 6.0	Penalty	45	R\$ 555,44	R\$ 24.994,80
0023	Bomba Para Encher Bola, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Bomba Manual Dupla Ação	Poker	25	R\$ 89,84	R\$ 2.246,50
0024	Câmara de ar 700x25 para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Câmara Sport 700x25	Pirelli	50	R\$ 51,06	R\$ 2.553,00
0025	Cartão de Plástico para Árbitro, kit com 3 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Kit Cartão de Árbitro 3 Peças	Poker	30	R\$ 16,00	R\$ 480,00
0026	Chuteiras nº37 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 199,00	R\$ 3.980,00
0027	Chuteiras nº38 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0028	Chuteiras nº39 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0029	Chuteiras nº40 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0030	Chuteiras nº41 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior	Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0031	Chuteiras nº42 - de couro sintético, travas de borracha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Penalty Campo Brasil 70	Penalty	20	R\$ 203,00	R\$ 4.060,00
0032	Cone grande de plástico alt. 1,10 M, com faixa reflexiva, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Viário 110 cm com Faixa Reflexiva	Plastcor	200	R\$ 184,36	R\$ 36.876,00
0033	Cone médio de plástico alt. 0,60M, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Cone Viário 60 cm Laranja	Plastcor	200	R\$ 64,00	R\$ 12.800,00



0034	Cone pequeno de plástico, altura 0,20 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Treinamento 20 cm	Carlu	250	R\$ 27,45	R\$ 6.862,50
0035	Cronômetro digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Digital 16 Voltas	Vollo	10	R\$ 79,16	R\$ 791,60
0036	Cronômetro digital, material plástico, digital profissional 16 voltas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Digital Profissional 16 Voltas	Poker	40	R\$ 97,37	R\$ 3.894,80
0037	Dardo de alumínio/aço 400g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Alumínio/Aço 400 g	Pisia & Campo	20	R\$ 340,00	R\$ 6.800,00
0038	Dardo de alumínio/aço 500g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Alumínio/Aço 500 g	Pista & Campo	20	R\$ 531,00	R\$ 10.620,00
0039	Dardo de alumínio/aço 600g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Alumínio/Aço 600 g	Pista & Campo	20	R\$ 597,00	R\$ 11.940,00
0040	Dardo de alumínio/aço 700g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Alumínio/Aço 700 g	Pista & Campo	20	R\$ 503,00	R\$ 10.060,00
0041	Dardo de bambu especial 600 g, Pista o Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Bambu Especial 600 g	Pista & Campo	20	R\$ 248,61	R\$ 4.972,20
0042	Disco de PVC 1 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC Treinamento 1 kg	Polanik	20	R\$ 170,00	R\$ 3.400,00
0043	Disco de PVC 1,5 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC Treinamento 1,5 kg	Polanik	20	R\$ 129,00	R\$ 2.580,00
0044	Disco de PVC 2 kg, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC Treinamento 2 kg	Polanik	20	R\$ 289,90	R\$ 5.798,00
0045	Disco de PVC 500 g, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC Treinamento 500 g	Polanik	20	R\$ 93,42	R\$ 1.868,40
0046	Dominó de osso, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Tradicional Osso 28 Peças	Pais & Filhos	30	R\$ 116,10	R\$ 3.483,00
0047	Escada de Agilidade de tecido 4m (9 espaços) - acompanha bolsa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Agility Ladder 4 m com Boisa	LiveUp Sports	15	R\$ 273,56	R\$ 4.103,40
0048	Grupo para bicicleta speed, coroa até 50 dentes, pedivela 7/8 velocidades, movimento central 34,7 mm, câmbio traseiro tipo speed cage curto, câmbio dianteiro para speed, alavanca de câmbio tipo STI 2x7 velocidades (par), cassete 7 velocidades com relação: 11-13-15-18-21-24-28, corrente compatível com sistemas de 6v, 7v e 8v, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Tourney A070 STI 2x7v	Shimano	10	R\$ 4.454,66	R\$ 44.546,60
0049	Jogo de peças de xadrez de poliestireno de alto impacto maciço, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Oficial Poliestireno	Xalingo	150	R\$ 188,66	R\$ 28.299,00
0050	Jogo de Pedras para Damas, Composição: madeira 24 PEÇAS, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Madeira 24 Peças	Carlu	200	R\$ 195,94	R\$ 39.188,00
0051	Luvas para goleiro nº09 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Luva Delta Training IX	Penalty	5	R\$ 384,24	R\$ 1.921,20
0052	Luvas para goleiro nº10 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Luva Delta Training X	Penalty	5	R\$ 390,68	R\$ 1.953,40
0053	Luvas para goleiro nº12 - latex sintético, munhequeira elástica e fechamento em sinta com velcro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Luva Delta Training XII	Penalty	5	R\$ 390,68	R\$ 1.953,40
0054	Martelo de ferro 3kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Atletismo 3 kg	Pista & Campo	5	R\$ 190,00	R\$ 950,00
0055	Martelo de ferro 4kg, Pista e Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Atletismo 4 kg	Pista & Campo	5	R\$ 196,41	R\$ 982,05



0056	Medalha de bronze em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis. Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	65 mm Bronze Personalizada	RJE Medalhas	1.500	R\$ 17,07	R\$ 25.605,00
0057	Medalha de ouro em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis. Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	65 mm Ouro Personalizada	RJE Medalhas	1.500	R\$ 13,00	R\$ 19.500,00
0058	Medalha de prata em Metal Fundido, redonda, 3 mm de espessura, com 6,5 de diâmetro personalizada baixo e alto relevo na frente, com logo da prefeitura municipal de Davinópolis. Fita personalizada na cor azul ou branco com logo do evento, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	65 mm Prata Personalizada	RJE Medalhas	1.500	R\$ 12,08	R\$ 18.120,00
0059	Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca, confeccionada em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça, dimensões de 2,74 m x 1,52 m e altura de 0,76 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA)	MDF 18 mm Dobravel	KlopF	23	R\$ 5.313,05	R\$ 122.200,15
0060	Mesa para tênis de mesa desmontável, com medidas oficiais que atendem aos padrões da ITTF, campo de jogo na cor azul e linhas demarcatórias na cor branca confeccionado em MDF com 18 mm de espessura, pés dobráveis em madeira maciça. OLIMPIC 2,74 m x 1,52 m Altura 0,76 m., equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI)	Oficial ITTF 18 mm	Olympic	7	R\$ 5.313,05	R\$ 37.191,35
0061	Peso de pvc 1kg formato esférico, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC 1 kg	Polanik	20	R\$ 106,10	R\$ 2.162,00
0062	Peso de pvc 3kg 96mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC 3 kg	Polanik	20	R\$ 137,61	R\$ 2.752,20
0063	Peso de pvc 4kg 102mm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	PVC 4 kg	Polanik	20	R\$ 175,00	R\$ 3.500,00
0065	Placa Badminton em nylon com base em cortiça Tubo C/6, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	350 Nylon – Tubo com 6	Yonex	60	R\$ 84,00	R\$ 6.720,00
0066	Placar marcador manual para futebol, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Placar Manual Dupla Face	Poker	15	R\$ 767,19	R\$ 11.807,85
0067	Plaqueta de substituição digital, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Substituição LED	Poker	3	R\$ 551,66	R\$ 1.654,98
0068	Pneu 700x25 Speed para bicicleta de corrida, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Pneu P7 Sport 700x25	Pirelli	50	R\$ 59,70	R\$ 2.985,00
0069	Postes para salto em altura de alumínio com bases de aço galvanizado em formato "T". Ajusta de altura até 2,02 metros, suportes para barra, PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Altura Ajustáveis 2,02 m	Pista & Campo	6	R\$ 827,00	R\$ 4.962,00
0070	Prato de atletismo. Construção de ABS reforçada com fibra, alta resistência, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	ABS Reforçado	Polanik	30	R\$ 291,85	R\$ 8.749,50



0071	Raquete de badminton fibra de carbono, com encordamento em nylon, cabo interno (sem junção T), estrutura isométrica da cabeça quadrada, tecnologia Nano, pesa aproximadamente 100 gramas ou 22-24 libras Dimensões: 67 x 20 x 2,5 cm. PISTA E CAMPO, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Nanoray 10F	Yonex	100	R\$ 312,69	R\$ 31.269,00
0072	Raquete De Tênis De Mesa, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior. Sponge: 1.8Mm Speed 70%; Spin 70%; Control 70%. Kit com 2 unidades, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Addoy 2000 – Kit 2 Unidades	Butterfly	40	R\$ 75,00	R\$ 3.000,00
0073	Raquete para tênis de mesa, material: Madeira com revestimento emborachado. Peso: Aproximadamente 150 g. Características: 30% velocidade, 95% controle e 30% efeito, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Raquete Training Control	Klopf	100	R\$ 145,00	R\$ 14.500,00
0074	Rede de Badminton, Material: Rede de poliéster, fio de poliamida torcido, banda superior em PVC e cabo de aço plastificado; - Detalhamento: Fácil de dobrar e transportar, na cor marrom, acompanha cabo de aço plastificado fitas na cor branca com malhas 2 cm e Dimensões: 6,10 m X 0,70 m, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Nylon com Cabo de Aço	Poker	100	R\$ 763,58	R\$ 76.358,00
0075	Rede de Futebol de Campo fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Fio 4 Oficial	Master Rede	20	R\$ 538,00	R\$ 10.760,00
0076	Rede de Futebol de Society fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Society Fio 4	Master Rede	20	R\$ 574,00	R\$ 11.480,00
0077	Rede de Futsal fio 4, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Futsal Fio 4 Oficial	Master Rede	30	R\$ 478,00	R\$ 14.340,00
0078	Redes de tênis de mesa c/suporte, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Net Set Training	Butterfly	100	R\$ 417,02	R\$ 41.702,00
0079	Rodas do voley Três faixas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Vlei Oficial 3 Faixas	Gismar Redes	40	R\$ 576,79	R\$ 23.071,60
0080	Rolo de treino em aço, com resistência magnética, alavanca no guidão com níveis de ajuste, dobrável e compacto, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Rolo de Treino Wild 5	Absolute	5	R\$ 586,39	R\$ 2.931,95
0081	Sapatilha de atletismo para velocidade, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Sprintstar	Adidas	5	R\$ 779,13	R\$ 3.895,65
0082	Tabuleiro de damas de material flexível dobrável. Com 100 casas, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Flexível 100 Casas	Xalingo	200	R\$ 79,00	R\$ 15.800,00
0083	Tabuleiro de xadrez de material flexível dobrável. Medida casa 5,0cm x 5,0cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Flexível Casas 5 cm	Xalingo	150	R\$ 120,00	R\$ 18.000,00
0084	Tênis de futsal nº37 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Storm XX	Penalty	10	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0085	Tênis de futsal nº38 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Storm XX	Penalty	10	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0086	Tênis de futsal nº39 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Storm XX	Penalty	10	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00
0087	Tênis de futsal nº40 - de lona/camuça solado de borranha, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Storm XX	Penalty	10	R\$ 282,00	R\$ 2.820,00



0088	Traves de Futebol de Campo, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10	R\$ 5.553,70	R\$ 55.537,00
0089	Traves de Futebol de futsal, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Aço Galvanizado	Master Rede	10	R\$ 3.112,11	R\$ 31.121,10
0090	Traves de Futebol Society, equivalente ou de melhor qualidade	Oficial Aço Galvanizado	Master Rede	10	R\$ 5.055,33	R\$ 50.553,30
0091	Trofeu de honra ao mérito 1º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam. 1 metro, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	MDF 1 m	RJE Troféus	200	R\$ 160,32	R\$ 32.064,00
0092	Trofeu de honra ao mérito 2º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam. 70 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	MDF 70 cm	RJE Troféus	200	R\$ 151,54	R\$ 30.308,00
0093	Trofeu de honra ao mérito 3º lugar, personalizado com logo do evento, base em MDF, tam. 50 cm, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	MDF 50 cm	RJE Troféus	200	R\$ 115,00	R\$ 23.000,00
0094	Uniforme completo para limes de futebol - conjunto composto de 22 camisas, 22 shorts e 22 pares de meias, malha esportiva cacharel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Completo Cacharel	Poker	30	R\$ 1.151,27	R\$ 34.538,10
0095	Aparelho Cross Over Angular Com Smith Aparelho Rack De Parede Regulável, equivalente ou de melhor qualidade	Angular com Smith Profissional	Movement	1	R\$ 14.250,00	R\$ 14.250,00
0096	Aparelho Rack De Parede Regulável P/ Agachamento, Supino E Biceps, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Regulável Profissional	Movement	1	R\$ 6.706,80	R\$ 6.706,80
0097	Aparelho Espaldar De Ferro Academia Para Alongamento Exercícios, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Espaldar Metálico Profissional	Movement	1	R\$ 1.364,57	R\$ 1.364,57
0098	Aparelho Cadeira Extensora E Mesa Flexora Conjugada, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Conjugada Profissional	Movement	1	R\$ 7.599,39	R\$ 7.599,39
0099	Kit Anilhas Ferro 80kg + 2 Barras 40cm + 1 Barra 150cm + 1 W, equivalente ou de melhor qualidade	80 kg com Barras	Polimet	1	R\$ 1.316,52	R\$ 1.316,52
0100	Corda Naval Crossfit 40mm - 10 Mts, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Cross Training 40 mm - 10 m	Acle Sports	1	R\$ 234,00	R\$ 234,00
0101	Piso emborrachado 1x1m para academia e exercício funcional, cor preta, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	1x1 m - 15 mm	Impact Floor	30	R\$ 625,56	R\$ 18.768,80
0102	Kit 50kg Anilhas De Ferro Barras Suporte E Banco Para Supino, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	50 kg com Banco Supino	Polimet	1	R\$ 1.089,00	R\$ 1.089,00
0103	Uniforme de árbitro - conjunto composto de 2 camisas, 2 shorts e 2 pares de meias, malha esportiva cacharel, equivalente ou de melhor qualidade igual ou superior.	Completo Cacharel	Poker	15	R\$ 444,49	R\$ 6.667,35
TOTAL				11.312		R\$ 1.504.605,16

